

**CENTRO DE DIREITO DO CONSUMO**

**FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

**ESTUDOS DE DIREITO  
DO CONSUMIDOR**

**DIRETOR**  
ANTÓNIO PINTO MONTEIRO



**CENTRO DE DIREITO DO CONSUMO**

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**TÍTULO**

Estudos de Direito do Consumidor

**EDIÇÃO**

Centro de Direito do Consumo

**DIRETOR**

António Pinto Monteiro

**CONSELHO DE REDAÇÃO**

Paulo Mota Pinto

Pedro Maia

Mafalda Miranda Barbosa

Sandra Passinhas

**CONCEPÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA**

Ana Paula Silva

**CONTACTOS**

[cdc@fd.uc.pt](mailto:cdc@fd.uc.pt)

[www.cdc.fd.uc.pt](http://www.cdc.fd.uc.pt)

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra

**ISSN**

1646-0375

---

**DOCTRINA**

---



## APRESENTAÇÃO

O tempo corre ligeiro! Por entre os múltiplos afazeres que consomem o nosso tempo, conseguimos recuperar a saída regular dos "Estudos de Direito do Consumidor". Graças, sem dúvida, aos abnegados esforços da Direcção do CDC - Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Doutores Pedro Maia, Paulo Mota Pinto e muito especialmente, neste ponto concreto, Sandra Passinhas —, bem acompanhados por todos quantos, nesta Casa, dedicadamente os auxiliam nessa tarefa, em que me permito destacar a Doutora Mafalda Miranda Barbosa.

Os "Estudos" continuam a seguir o modelo de sempre, abertos a Colegas de outras Universidades e de outros mundos, tanto portugueses como estrangeiros.

Como habitualmente, contamos com o juízo generoso com que o Leitor nos tem distinguido.

Coimbra, FDUC, em 10 de Novembro de 2016

O Diretor do Centro de Direito do Consumo

*António Joaquim de Matos Pinto Monteiro*

UM DEPÓSITO BANCÁRIO  
NÃO É UM (CONTRATO DE) DEPÓSITO:  
OU A DESADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM  
DOS CONTRATOS REAIS À REALIDADE DO  
DINHEIRO BANCÁRIO NO ACTUAL SISTEMA MONETÁRIO

Paulo Duarte

**1. Quadro conceptual: os elementos do conceito de sistema monetário**

Tanto na opinião corrente dos leigos como nos manuais de economia política e de direito bancário, predomina uma concepção *instrumentalista* do dinheiro, que o considera como um *objecto* material (embora se fale frequentemente da sua progressiva *desmaterialização*) que desempenha certas *funções* económicas: meio geral de trocas; unidade de conta; e reservatório de valor. A utilização, sobretudo na literatura especializada, da palavra *moeda*, e de palavras que dela derivam, para referir e identificar o tema (o tema *monetário*) é já sintoma



da prevalência dessa concepção instrumentalista, na medida em que a sua etimologia evidencia a referência a concretos objectos metálicos<sup>1</sup>. O próprio legislador não escapa a esta tendência. No Código Civil, por exemplo, é frequente o uso da expressão "*dinheiro ou outras coisas fungíveis*" [arts. 591.º/1, art. 685.º/2, 705.º-f), 707.º/2, 710.º/1, 1142.º, 1231.º e 1238.º].

Ainda que, por facilidade e conveniência do discurso, não prescindia completamente da terminologia *monetista* corrente, é outro o conceito de dinheiro em que assenta o presente estudo. Quando uso, sem outras especificações, o termo *dinheiro*, assim como a expressão *fenómeno monetário*, refiro-me ao conceito geral de *sistema monetário*<sup>2</sup>. Neste sentido, *dinheiro*, *fenómeno monetário* e *sistema monetário* são expressões sinónimas. A realidade que está no horizonte da investigação não se esgota, portanto, nesta ou naquela *forma de dinheiro* (e, aqui, a palavra tem já uma significação específica), nesta ou naquela função da moeda. O objecto central da minha atenção é o *sistema monetário do euro*, entendido como o conjunto de processos, objectos, sujeitos e relações que actuam na criação, circulação e distribuição de diferentes formas de dinheiro, com especial incidência no *dinheiro bancário* (adiante se esclarece o sentido em que se toma a expressão).

Não pretendo, evidentemente, fazer uma anatomia completa do sistema monetário europeu, designadamente da sua arquitectura institucional, nem, muito menos, tratar de matérias de política monetária. O propósito do presente estudo, que é

---

<sup>1</sup> A palavra tem a sua origem no nome da deusa romana "Juno Moneta", em cujo templo (*templum iunonis monetæ*) eram cunhadas as moedas romanas.

<sup>2</sup> Eric Tymoigne/ Randall Wray, Money, an alternative Story (<http://www.cfeps.org/pubs/wp/wp45.htm>)

de natureza jurídica, é apenas o de demonstrar, a respeito do *dinheiro bancário*, a desadequação de alguns conceitos jurídicos (e hábitos discursivos) ao *sistema monetário* vigente, tal como ele realmente é – desadequação que, como se verá, mascara, em vez de revelar, alguns dos aspectos desse sistema (o que contribui para a sua legitimação social e política). O âmbito e a profundidade da análise que aqui se faz do sistema monetário europeu não vão além do que esse limitado propósito exige.

Antes de tratar do sistema monetário europeu, ainda que com aquele circunscrito propósito, importa analisar o conceito geral de sistema monetário. O que se pretende, neste ponto, é identificar os elementos *estruturais* invariavelmente presentes (ou elementos invariantes) em todos os sistemas monetários, independentemente das concretas variações *materiais* de cada um deles (são precisamente estas variações materiais, ou “ocorências”, ao longo da cadeia invariável dos elementos estruturais que permitem comparar e distinguir os concretos sistemas monetários, tanto diacronicamente como sincronicamente).

São quatro os elementos estruturais de qualquer sistema monetário: uma *unidade monetária* (ou *unidade de conta*); um ou mais *suportes monetários*; um ou mais *produtores* de suportes monetários (podemos designá-los *produtores* ou *criadores de dinheiro*); uma *comunidade monetária*. Todo o sistema monetário adopta uma certa unidade de conta que se materializa em determinados suportes (com maior ou menor grau de materialidade), produzidos por certas entidades, que são usados, nas mais variadas relações sociais (económicas e de outra natureza) por uma comunidade de utilizadores mais ou menos ampla.



## 1.1. A unidade monetária

### 1.1.1. Conceito

A unidade de conta, ou unidade monetária (por exemplo, o *euro*, o *dólar americano*, o *yuan*, o *bitcoin*), é uma unidade padrão que permite a quantificação da prestação que é objecto das obrigações monetárias<sup>3</sup> estabelecidas entre os utilizadores da correspondente comunidade monetária. Obrigações monetárias são aquelas em que o devedor se obriga a atribuir ao credor uma certa quantidade de unidades monetárias, através da disponibilização de suportes monetários que as representem e “transportem”.

Há uma ligação incindível entre a dívida (a obrigação monetária) e a unidade monetária: é a unidade monetária que permite a denominação e a quantificação da obrigação monetária (o que é o mesmo que dizer: a identificação do seu objecto); é através da obrigação monetária (actual ou hipotética) que a unidade monetária desempenha a sua função económica e social. Neste sentido, pode dizer-se que há uma relação de implicação recíproca e de dependência ontológica entre o dinheiro (enquanto unidade monetária) e a dívida (obrigação monetária), não existindo um sem o outro. O dinheiro (enquanto unidade monetária) denomina e quantifica (identifica) a dívida, enquanto que a dívida tem por objecto dinheiro

---

<sup>3</sup> Não deve confundir-se o conceito de obrigação monetária com o conceito jurídico-civil de obrigação pecuniária (ver, *infra*, ponto 3.2.2.4).

(uma certa quantidade de unidades monetárias)<sup>4</sup>. Esta relação de incindibilidade entre o dinheiro e a dívida projecta-se também no plano dos *suportes monetários*, uma vez que estes (que representam e transportam unidades monetárias) são *meios de pagamento*: instrumentos que geram o efeito liberatório de extinção de dívidas (actuais ou hipotéticas).

Diz-se frequentemente que a unidade monetária é um padrão de medida do valor económico, funcionalmente semelhante às unidades de medida das grandezas físicas (massa, comprimento, etc...) <sup>5</sup>. Considerando que o valor económico é uma relação de equivalência (uma *ratio* exprimível numa "taxa de equivalência") entre a quantidade de um objecto e a quantidade de outro objecto<sup>6</sup>, o concreto valor de x corresponderia à equivalência entre uma certa quantidade de x e uma certa quantidade de unidades monetárias. Dizer, por exemplo, que uma unidade do objecto x vale 5 euros é o mesmo que dizer que *uma* unidade de x equivale a *cinco* unidades de euro. Parece, portanto, que poderíamos dispensar a referência à dívida para caracterizar funcionalmente a unidade monetária: esta não serviria para denominar e quantificar obrigações monetárias, mas para medir o valor económico (o valor expresso monetariamente).

---

<sup>4</sup> É esta relação de inerência entre a unidade monetária e a dívida que marca o conceito de *redenominação*, que o Regulamento (CE) n.º 974/98, do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro, define como a *alteração da unidade em que o montante da dívida em curso está expresso, de uma unidade monetária nacional para a unidade euro*.

<sup>5</sup> Felix Martin, *Money, The Unauthorized Biography – From Coinage to Cryptocurrencies*, Vintage Books, 2013, pp. 45 e ss.

<sup>6</sup> F.A. Hayek, *Denationalization of Money, The Argument Refined, An Analysis of the Theory and Practice of Concurrent Currencies*, IEA, 1990, pp. 69-70.



Não é inteiramente correcta esta analogia entre a unidade monetária e as unidades de medida das grandezas físicas. Para medir, por exemplo, o comprimento de um objecto basta aplicar a medida padrão (a unidade de medida) ao próprio objecto, não sendo necessário nenhum outro dado. Não é assim quanto ao valor económico (que não é sequer um “objecto”, mas uma “propriedade” – mais ou menos instável – de um objecto): a sua determinação implica a consideração de dados que estão além do objecto avaliado. Se pensarmos nos “métodos de avaliação” correntes, esses dados correspondem a obrigações monetárias, actuais ou hipotéticas. O “método da comparação” baseia-se na identificação do “preço de mercado” de objectos semelhantes: o preço é, paradigmaticamente, objecto de uma obrigação monetária. O método do rendimento, que considera as receitas que o bem avaliado pode gerar, implica também a referência a fluxos financeiros que se manifestam, juridicamente, como obrigações monetárias (designadamente rendas e lucros distribuíveis). Os custos de produção (um outro prisma a partir do qual se pode determinar o valor de um bem), por fim, acabam igualmente por identificar-se com as obrigações monetárias que é necessário contrair para obter os factores de produção.

Esta relação de recíproca inerência entre o dinheiro e a dívida (tomada a expressão como sinónimo de “obrigação monetária” – e é sempre nesse estrito sentido que a uso em todo o texto) parece mesmo marcar a origem histórica do dinheiro, situada numa fase do desenvolvimento das sociedades humanas ainda muito distante da standardização e circulação generalizada dos suportes monetários (o que só acontece com o

surgimento das moedas metálicas). A primeira modalidade de “dinheiro primitivo”, anterior ao Estado e às relações económicas de mercado,<sup>7</sup> o *wergeld*, terá consistido numa compensação de danos pessoais (a morte e outros de menor gravidade) insusceptíveis de reconstituição em espécie, acordada entre o agressor e a vítima (ou entre os grupos tribais a que pertenciam) e tendo por objecto, quando não pessoas (escravas, sobretudo), coisas de valor pessoal ou social, como conchas, peças de adorno e animais (objectos também usados em arranjos sociais de outra natureza, como os casamentos e outras relações familiares), com o objectivo de evitar o uso da violência retaliatória e de recompor a paz social<sup>8</sup>. Usado como “social currency” nas primitivas “economias humanas”<sup>9</sup>, o dinheiro surge, portanto, como objecto de uma obrigação que “substitui” (dir-se-ia, na actual linguagem jurídico-obrigacional, uma “obrigação secundária”) um obrigação original naturalmente impossível de cumprir (como a obrigação de recuperação da vida perdida). Não significava isso que o “dinheiro” fosse considerado um “equivalente” da vida perdida ou da integridade lesada: mas apenas que era um “reconhecimento” de que se devia algo (verdadeiramente impagável) muito mais valioso do que o dinheiro<sup>10 11</sup>.

<sup>7</sup> David Graeber, *Debt, The First 5 000 years*, Melville House, 2014, pp. 129 e ss.

<sup>8</sup> David Graeber, ob. cit., p.131; Michael Hudson, *The Archaeology of Money, Debt vs. Barter Theories of Money's Origins*; Geoffrey Ingham, *The Nature of Money*, Polity, 2004, pp. 90 e ss.

<sup>9</sup> David Graeber, ob. cit., p. 132.

<sup>10</sup> David Graeber, ob. cit., p. 134.

<sup>11</sup> Esta possibilidade de “remissão” da responsabilidade originária do agressor pelo delito cometido (que conferiria à vítima um “direito de vingança”) por meio da criação de uma “vinculação financeira” expressa em dinheiro (uma dívida, portanto) estará também na origem da noção romanista de *obligatio* e



Independentemente do que vai dito, deve sublinhar-se que a unidade monetária funciona, dentro do respectivo sistema monetário, como um padrão universal e uniforme de comparação dos valores dos bens, que evita a necessidade de miríades de comparações directas entre um bem e todos os outros. Quer dizer, para apurar o valor relativo de quaisquer dois bens basta estabelecer uma relação de equivalência entre uma certa quantidade de cada um deles e uma certa quantidade de unidades monetárias. Os valores (económicos) de quaisquer dois bens são iguais se forem iguais as suas relações (ou taxas) de equivalência com o padrão da unidade monetária.

Permitindo fixar e prever preços, as unidades monetárias são, também, um instrumento imprescindível de contabilização, registo, cálculo e projecção das actividades económicas.

### 1.1.2. Aspectos históricos

Durante muito tempo, desde o *Shekel* (um pedaço de prata com um peso equivalente ao de 240 grãos de cevada), usado nas economias centralizadas das cidades mesopotâmicas entre 3000 e 2000 a.C., passando pelas diferentes moedas cunhadas pelos imperadores romanos (*sestertius*, *denarius*, *solidus*, *aureus*)<sup>12</sup>, até aos mais recentes sistemas monetários as-

---

da regra processual *omnis condemnatio pecuniaria* – sobre o ponto, ver Reinhard Zimmermann, *The Law of Obligations, Roman Foundations of the Civilian Tradition*, Oxford University Press, 1996, pp. 3 e 771 e ss.

<sup>12</sup> Thomas Rűfner, *Money in the Roman Law Texts*, in *Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, Edited by David Fox/ Wolfgang Ernst, Oxford, 2016, pp. 93 e ss.

sentas no padrão ouro (tanto na versão clássica mais “pura”, como na versão mais mitigada do sistema de Breton Woods)<sup>13</sup>, as unidades monetárias corresponderam a quantidades determinadas de certos materiais (medidas pelo seu peso), designadamente metais preciosos, assemelhando-se, neste aspecto, às unidades de medida das grandezas físicas. Por exemplo, em 1880, uma libra inglesa correspondia a 7.322 gramas de ouro puro e um dólar americano a 15.046 gramas<sup>14</sup>. Isto nem sempre implicava (e foi implicando cada vez menos ao longo da história) que os concretos suportes monetários (usados no pagamento das obrigações monetárias) tivessem de incorporar o peso do metal padrão equivalente à quantidade de unidades monetárias que representavam. Apenas implicava que os suportes monetários não metálicos (por exemplo, as notas de papel<sup>15</sup>) ou que os suportes metálicos que incorporassem uma quantidade do metal padrão inferior ao seu valor nominal<sup>16</sup> – ou feitos de metal diferente (*token money*) – fossem convertíveis na quantidade do metal padrão correspondente ao número de unida-

---

<sup>13</sup> Micahel Bordo/Angela Redish. Putting the “System” in the International Monetary System, in *Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, Edited by David Fox/ Wolfgang Ernst, Oxford, 2016, pp. 595 e ss.

<sup>14</sup> Micahel Bordo/Angela Redish, loc.cit., p. 599.

<sup>15</sup> Sobre o surgimento e evolução das notas de papel como suportes monetários, ver Helmut Siekmann, *Deposit Banking and the Use of Monetary Instruments*, in *Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, Edited by David Fox/ Wolfgang Ernst, Oxford, 2016, pp. 500 e ss, e Christine Desan, *Making Money, Coin Currency, and the Coming of Capitalism*, Oxford University Press, 2014pp. 296 e ss.

<sup>16</sup> Não se trata, aqui, da prática fraudulenta do *cerceamento* (*debasement*) das moedas metálicas, muito comum na idade média, mas da emissão de suportes metálicos assumidamente simbólicos (*token Money*), com a simultânea obrigação de conversão (ver, a seguir, no texto).



des monetárias designativo do seu valor nominal, assumindo o emissor a obrigação de conversão<sup>17</sup>.

Depois de, em 1971, os Estados Unidos da América, unilateralmente, no quadro do "Nixon Shock", terem cancelado a conversão do dólar em ouro (determinando o fim do sistema de Breton Woods, que impunha a conversão à razão de \$35/onça), abandonou-se a prática de ligar a unidade monetária a uma quantidade padrão de um qualquer material, metálico ou de qualquer outra natureza (ainda que, por vezes, por razões de política monetária, haja Estados que assumem a obrigação

<sup>17</sup> A referência da unidade monetária a um padrão metálico não significava que o dinheiro fosse um *brut fact*, uma imposição extrínseca da natureza às sociedades humanas. Mesmo quando a unidade monetária pressupunha uma equivalência com certa quantidade de metal, o dinheiro não deixava de ser um *institutional fact* (no sentido que John Searle liga à expressão – ver, mais adiante, o ponto 2.1.), uma vez que tanto o metal padrão como a "razão" (a "taxa de equivalência") entre a quantidade metálica e a unidade monetária eram estabelecidos pela autoridade politicamente legitimada. Esta ideia, reconheça-se, não é consensual. Paradigmática da divergência de concepções sobre este ponto é a (historicamente marcante) controvérsia que, em 1696, dois anos depois da criação do Bank of England, opôs William Lowndes a John Locke, a respeito da crise monetária causada pelo progressivo desaparecimento das moedas de prata em circulação – fenómeno resultante da redução do seu teor metálico através das práticas fraudulentas de *clipping*, *filling* e *shearing* e do simultâneo aumento do preço de mercado da prata em barra (*bullion*), que incentivava a sua desamoedação (o que significava uma dupla desvalorização monetária: por um lado, os concretos suportes monetários incorporavam menos metal do que a quantidade padrão; por outro lado, o poder aquisitivo da unidade monetária era menor – o que se manifestava, desde logo, na subida do preço do metal que era necessário obter para o processo de amoedação). Enquanto Lowndes defendia a solução da desvalorização (reduzindo a quantidade padrão da unidade monetária, directamente ou através do aumento do valor nominal das moedas), Locke preferia a solução da revalorização, o que obrigava à manutenção da quantidade padrão de prata e à sua efectiva incorporação nas moedas, consoante o valor nominal. Para Locke, o dinheiro era um "facto natural", um certo peso de prata, cabendo apenas ao soberano certificar que as moedas eram feitas da quantidade de metal correspondente ao standard da unidade monetária. Sobre isto, ver Felix Martin, ob. cit., pp. 123-129 e Christine Desan, ob. cit., pp. 341 e ss.

de converter os suportes monetários expressos na sua unidade monetária em suportes monetários representativos de outras unidades monetárias, designadamente aquelas que gozam de maior aceitação no comércio internacional, como sucede com o dólar americano, o euro e o iene – as chamadas “reservas internacionais”). Actualmente, por conseguinte, as unidades monetárias são “entidades” puramente institucionais (puras convenções sociais), criadas por meio de “constitutive rules”<sup>18</sup>, cuja função se esgota na denominação e quantificação de dívidas (no sentido estrito de “obrigações monetárias”). Como diz Alfred Mitchell Innes, “*the eye has never seen, nor the hand touched a dollar*”<sup>19</sup>. Alegoricamente, talvez possa dizer-se que a unidade monetária é o morfema na linguagem da dívida<sup>20</sup>.

### 1.1.3. O valor da unidade monetária

O facto de uma qualquer unidade monetária ser uma pura criação institucional (e não um objecto ou um facto natural), não significa que não tenha “valor”: o seu valor consiste precisamente na quantidade de (um certo cabaz de) bens (objectos ou prestações) que, com ela, quando representada

---

<sup>18</sup> Ver John R. Searle, *Making the Social World, The Structure of Human Civilization*, Oxford University Press, 2010, p. 10.

<sup>19</sup> A. Mitchell Innes, *The Credit Theory of Money*, *Banking Law Journal*, Vol. 31, 1914, pp. 151-168.

<sup>20</sup> É significativo, a este respeito, o texto do considerando 11 do Regulamento (CE) n.º 974/98, do Conselho, de 3 de Maio de 1998 que, referindo-se ao “período de transição” na introdução do euro, permite que “os contratos, as leis nacionais e outros instrumentos jurídicos podem ser validamente redigidos na unidade euro ou na unidade monetária nacional.



num concreto suporte monetário, se pode adquirir, pagando o respectivo preço (isto é: cumprindo a obrigação monetária em que este consiste)<sup>21</sup>. A unidade monetária é, neste sentido, valor em estado puro, um poder abstracto de adquirir<sup>22</sup> (ou, *rectius*, um poder abstracto de extinguir dívida), susceptível de, a qualquer momento, “transformar-se” em bens concretos. O valor do dinheiro não se mede, portanto, por aquilo “de que é feito”, mas por aquilo que, em abstracto, permite adquirir (ou por aquilo cujo preço permite pagar).

## 1.2. Os suportes monetários

Os suportes monetários são concretas materializações (com maior ou menor grau de corporização), ou instanciações, de uma certa unidade monetária, nos termos da qual são expressos, representando um certa quantidade dela. São suportes monetários as moedas metálicas, as notas de papel e os traços magnéticos que registam “escrituralmente” obrigações monetárias (como os saldos de contas bancárias de depósito, os saldos de contas de instituições de dinheiro electrónico, os saldos inscritos em cartões magnéticos e os bitcoins)<sup>23</sup>. Para cumprir sua

---

<sup>21</sup> É a este valor do dinheiro que o legislador se refere no art. 551.º do Código Civil, quando, a propósito da “actualização das obrigações monetárias”, alude ao “restabelecimento” da “relação existente entre [“a prestação pecuniária”] e a quantidade de mercadorias a que ela equivale”.

<sup>22</sup> Geoffrey Ingham, ob. cit., pp. 70-71.

<sup>23</sup> Segundo o critério da sua específica “matéria”, todos estes suportes monetários podem ser reconduzidos à noção de dinheiro electrónico em sentido amplo. Todavia, como se explica mais adiante, no texto (ver, infra, ponto 5), segundo um critério jurídico-monetário, trata-se de diferentes modalidades de dinheiro.

função social e económica de denominador e quantificador de dívidas (actuais ou hipotéticas) – e, por essa via, as funções de padrão uniforme de comparação de valor de instrumento de, fixação de preços, contabilização, cálculo e previsão económicos –, o “dinheiro” não carece de nenhuma instanciação material, bastando-lhe o momento formal da unidade monetária (“*money of account*”)<sup>24</sup>. Para cumprir a sua função de instrumento de *extinção de dívida* (no sentido específico, insisto, de obrigação monetária), o dinheiro tem de materializar-se em suportes monetários, em concretos *meios de pagamento* (“*money of payment*”). Não se paga uma dívida com unidades monetárias; mas apenas com suportes que representem um certa quantidade delas.

Admitindo que, noutros contextos, possa ser mais extenso, adopto, no quadro do presente estudo, um conceito de suporte monetário que é delimitado por uma específica nota diferenciadora: a sua aceitação, pela entidade criadora da correspondente unidade monetária, como meio definitivo de pagamento das dívidas de que seja credora. Por exemplo, no caso do sistema monetário europeu, integram o conceito todos (e apenas) os suportes monetários, expressos em euros, que a União e os Estados membros aceitam como pagamento liberatório de dívidas de que sejam credores, designadamente as dívidas tributárias<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> Por exemplo, a partir do momento em que foi normativamente criado o “euro”, passou a ser possível a denominação de dívidas (desde logo, a fixação de preços) “em euros”, mesmo que não houvesse ainda nenhum suporte monetário expresso nessa nova unidade monetária.

<sup>25</sup> Por exemplo, o “papel comercial” que é considerado “dinheiro” para efeitos de política monetária (integra o agregado monetário M3), está fora do alcance do conceito com que trabalho no texto.



Segundo um critério que atende à sua susceptibilidade de constituírem objecto de relações jurídicas, os suportes monetários agrupam-se em duas classes: a classe dos suportes monetários susceptíveis de serem objecto de direitos reais, obedecendo aos correspondentes princípios e regras de “circulação” (são os casos das notas e das moedas de euro); e a classe dos suportes monetários que se esgotam em inscrições (designadamente, inscrições materializadas em traços magnéticos em discos de computador – “*keystroking Money*”) de obrigações monetárias, insusceptíveis de serem objecto de situações jurídico-reais autónomas, distintas daquelas que possam incidir sobre a própria obrigação (é o caso dos depósitos bancários<sup>26</sup>). Por facilidade, designo a primeira como a classe dos “objectos monetários” (“*money things*”<sup>27</sup>) e a segunda como a classe dos “registos monetários”. Esta diferenciação permite desde já perceber os distintos significados jurídicos da expressão “ter dinheiro”, consoante se trate de “objectos monetários” ou de “registos monetários”: na primeira hipótese, “ter dinheiro” significa ser *proprietário* de “objectos monetários” (por exemplo, notas de papel); na segunda hipótese, significa apenas ser *credor* de uma obrigação monetária a que é (ontologicamente) inerente uma certa forma de registo (como sucede com o saldo de uma

<sup>26</sup> Como se verá adiante, já a respeito do sistema monetário europeu, um depósito bancário não é apenas uma obrigação monetária (em que o devedor é o banco e o credor é o depositante); é uma obrigação monetária inscrita, por meio de traços magnéticos (a sua forma original, anterior à sua tradução em caracteres alfanuméricos), numa conta bancária, onde são registados acréscimos e decréscimos na quantidade de unidades monetárias disponíveis – variações quantitativas que, em cada momento, se exprimem num “saldo” (o depósito bancário é esse “saldo”).

<sup>27</sup> L. Wrandall Wray, *Modern Money Theory, A Primer on Macroeconomics for Sovereign Monetary Systems*, Second Edition, Palgrave Macmillan, 2012, p. xiv.

conta de depósito), que não é, ela própria (a forma de “registo”), objecto jurídico autónomo<sup>28</sup>. A emissão ou criação de suportes monetários origina, assim, diferentes situações jurídicas, de natureza real e obrigacional. Comum a todos os suportes monetários, independentemente da classe a que pertençam (“objectos monetários” ou “registos monetários”) é a obrigação de o respectivo emitente (o Banco Central e o Estado, no caso das notas de papel e das moedas metálicas, respectivamente; os bancos comerciais, no caso do depósito) de aceitá-los como meio de pagamento das obrigações monetárias de que seja sujeito activo (sem prejuízo de aceitar suportes emitidos por outros sujeitos<sup>29</sup>).

Em regra, no quadro do mesmo sistema monetário, os diversos suportes monetários são reciprocamente convertíveis, ao par: uma nota de € 50,00 pode ser convertida num depósito bancário do mesmo valor, e vice-versa; assim como um depósito bancário de € 500,00 pode ser convertido num outro depósito do mesmo valor, no mesmo ou em outro banco (através da im-

---

<sup>28</sup> Neste sentido, a estrutura da diferença (e só isso) entre os “objectos monetários” e os “registos monetários” é algo similar à estrutura da diferença entre os valores mobiliários titulados e os valores mobiliários escriturais. Tal como o “objecto monetário”, o valor mobiliário escritural não é susceptível de posse nem de ser objecto de negócios jurídicos, por não haver um direito sobre o registo como há um direito sobre o título (assim como há um direito sobre o “objecto monetário”) – Amadeu Ferreira, *Valores Mobiliários Escriturais – Um Novo Modo de Representação e Circulação de Direitos*, Almedina, 1997, p. 401.

Para que uma obrigação monetária de um banco seja considerada um “depósito” (assim se assumindo como um “suporte monetário” com eficácia liberatória generalizada – como meio de pagamento) é preciso que essa obrigação se apresente na forma de “saldo em conta”, através do correspondente registo por meio de traços magnéticos.

<sup>29</sup> O Estado português, por exemplo, para além de aceitar as notas e as moedas expressas em euros, aceita também que os tributos que lança sejam pagos com dinheiro bancário (depósitos – isto é, saldos em contas bancárias).



propriamente designada “transferência de fundos”<sup>30</sup>). Estes fenômenos de conversão não geram alterações na quantidade de unidades monetárias em circulação, mas apenas a modificação da sua distribuição (ou a sua realocação) pelos suportes que as representam e “transportam”.

### 1.2.1. A relação entre a unidade monetária e os suportes monetários

A unidade monetária precede lógica, ontológica e historicamente os suportes monetários.

Precede logicamente porque o conceito de suporte monetário pressupõe o de unidade monetária, na medida em que aquele é a representação material desta, permitindo a passagem do plano da “unidade de conta” para o plano dos “meios de pagamento”.

Precede ontologicamente porque a essência do dinheiro, o “ser dinheiro” (*moneyness*), reside na unidade monetária e não nos suportes monetários<sup>31</sup>. O simples facto (*institucional*) da criação normativa de uma unidade monetária permite, mesmo que não exista nenhum suporte monetário, a denominação e quantificação de dívidas. Daí que, por outro lado, a mesma unidade monetária possa ser representada por diferentes suportes monetários e que, simetricamente, estes só adquiram estatuto e funções monetários (enquanto meios de cumprimento de obrigações monetárias) se (e na medida em que) representem uma certa unidade monetária.

<sup>30</sup> Ver, *infra*, 3.2.3.3.

<sup>31</sup> Geoffrey Ingham, *ob. cit.*, pp. 70-71

Precede historicamente porque antes do surgimento e disseminação das moedas metálicas como meio de pagamento imediato, as unidades monetárias já desempenhavam, nas economias centralizadas e de redistribuição das cidades mesopotâmicas (aqui, sobretudo, as unidades correspondentes a quantidades padrão de prata – o *Shekel* – e cevada), a função de quantificação, registo e cálculo de dívidas (tributárias e religiosas) que ligavam os soberanos e as autoridades religiosas aos súbditos e aos crentes<sup>32</sup>. O desenvolvimento da escrita e o conhecimento dos números (que facilitaram a transição da contagem “concreta” para contagem “abstracta” e a elaboração de registos quantificados) e a adopção de diferentes unidades de conta permitiram às burocracias dos templos e dos palácios o domínio dos rudimentos da contabilização e o cálculo das relações financeiras de tributação e redistribuição<sup>33</sup>. Nestas sociedades arcaicas, predominavam, portanto, relações económicas de crédito (denominadas, quantificadas e registadas nas unidades de conta adoptadas), sendo raras as transacções executadas “a pronto” com concretos suportes monetários. Na história das civilizações humanas, e ao contrário do que é a voz corrente da ortodoxia, é a “sociedade do crédito” (“cashless society”) que antecede a “sociedade do dinheiro” (“cash-society”), e não o inverso<sup>34</sup>. Importa aqui sublinhar que o surgimento da cunhagem (inicialmente privada) e circulação em larga escala de moedas metálicas (e a sua utilização como meio de pagamento instantâneo de dívidas criadas no

---

<sup>32</sup> Geoffrey Ingham, ob. cit., 94-95, David Graeber, ob.cit., p. 214, e Tymoigne/L. Randall Wray.

<sup>33</sup> Felix Martin, ob. cit., pp. 38 e ss.

<sup>34</sup> David Graeber, ob. cit., p. 40



quadro de relações impessoais entre desconhecidos, fora do âmbito das relações de crédito da intimidade tribal) costuma situar-se à volta do ano 600, no Reino da Lídia, a Oeste da Anatólia (hoje, território turco)<sup>35</sup>. Na mesma época, a moedação começa também a desenvolver-se na China, nas margens do Rio Amarelo, e na Índia, no vale do Ganges<sup>36</sup>. A emergência da cunhagem monetária não se deve propriamente a inovações tecnológicas. As grandes civilizações urbanas mesopotâmicas e mediterrânicas dispunham já das condições institucionais e técnicas necessárias para dar esse passo: haviam estabelecido unidades monetárias susceptíveis de representação; faziam uso de técnicas de contabilização e registo; e não eram alheias à utilização de metal não amoedado como meio de pagamento<sup>37</sup>. Foi de natureza geo-estratégica o factor decisivo para o arranque da cunhagem: a desintegração, no próximo oriente, das organizações imperiais do fim do primeiro milénio a.C. e a simultânea emergência de uma miríade de reinos e cidades-estado que suportavam as suas pretensões de conquista e expansão territorial em exércitos profissionalizados constituídos por mercenários. As moedas metálicas eram o suporte mais indicado para a remuneração dos mercenários, que, dada a sua fácil portabilidade, as podiam levar para territórios distantes,

---

<sup>35</sup> David Graeber, , ob. cit., p. 224, e Geoffrey Ingham, p. 98.

<sup>36</sup> David Graeber, , ob. cit., pp. 224-225, convocando Jaspers, observa uma coincidência surpreendente: a eclosão da cunhagem de moeda ocorre no mesmo período temporal e nos mesmos espaços territoriais em que, numa época marcada por grande efervescência intelectual e pela pulverização das guerras, viveram Pitágoras, Buda e Confúcio, fundadores de tradições filosóficas e religiosas que chegaram até nós.

<sup>37</sup> Geoffrey Ingham, , ob. cit., p. 98.

aí as usando como meio de pagamento<sup>38</sup>. As moedas, assim lançadas em circulação, dando origem a um mercado criado pela guerra<sup>39</sup>, retornavam depois ao soberano através da tributação – necessária, por seu turno, para satisfazer as crescentes necessidades financeiras que a própria guerra alimentava. Como salienta Geoffrey Ingham<sup>40</sup>, dando o exemplo do reino macedônio de Alexandre, “*it would be no exaggeration to refer to a «militar-coinage complex» in the second half of the first millennium BC*”. A disseminação do dinheiro amodado – a que é inerente a possibilidade da sua acumulação por privados e a emergência de relações (impessoais) de mercado fora da órbita dos centros de poder – precipitou, por sua vez, o enfraquecimento de algumas das estruturas das sociedades tradicionais, designadamente a acentuada hierarquização e rigidez social e a predominância de relações pessoais de dependência (que o crédito pressupunha, alimentava e reproduzia)<sup>41</sup>. O dinheiro, para quem o tivesse (para quem pudesse acumulá-lo), permitia quebrar os grilhões da tradição e romper a imutabilidade da hierarquia social; o dinheiro era um instrumento de libertação e de afirmação pessoal.

Esta tríplice precedência da unidade monetária em relação ao suporte monetário, e a sua natureza intrinsecamente institucional, desautoriza também a opinião comum de que a história do dinheiro é marcada por uma tendência de progressiva “desmaterialização”. Na verdade, o dinheiro, enquanto uni-

---

<sup>38</sup> Geoffrey Ingham, , ob. cit., p. 99.

<sup>39</sup> David Graeber, , ob. cit., p. 238.

<sup>40</sup> Geoffrey Ingham, , ob. cit., pp. 98-99.

<sup>41</sup> Geoffrey Ingham, , ob. cit., p. 100 e Felix Martin, ob. cit., 62-63.



dade monetária que resulta de uma criação institucional (e não de um facto natural)<sup>42</sup> é originária e ontologicamente imaterial. A ideia da “desmaterialização” é já, porém, inteiramente válida quanto aos suportes monetários, na medida em que a evolução tecnológica, por um lado, e a preponderância do dinheiro bancário nos sistemas monetários, por outro lado, têm favorecido a sua paulatina “descorporalização” (é mais de descorporalização que se trata, e não tanto de radical “desmaterialização”).

### 1.2.3. Os produtores de dinheiro e a comunidade monetária

Para além de uma unidade monetária (“*money of account*”) e dos suportes que a representam (“*money of payment*”), faz parte da estrutura geral de um qualquer sistema monetário a existência de produtores (ou criadores) de dinheiro e de uma comunidade que o utiliza. Neste estudo, quando falo em produtores (ou criadores) de dinheiro refiro-me às entidades que criam (fazem) os suportes monetários aceites como meios de pagamento de dívidas denominadas na correspondente unidade monetária. Como confirmaremos mais adiante a propósito do sistema europeu, nos actuais sistemas monetários capitalistas, a maior parte do dinheiro em circulação é produzida pelos bancos comerciais, através da criação de depósitos (obrigações monetárias originariamente inscritas, na forma de traços magnéticos em discos de computador, em contas bancárias – “registos monetários”, na terminologia aqui adoptada). É

---

<sup>42</sup> Ver, com mais detalhe, no texto, o ponto 2.1.

muito reduzida, dentro da massa monetária total, a quantidade de dinheiro produzida pelos bancos centrais – e menor ainda a que é criada pelos Estados. O que significa (quanto aos sistemas de matriz pública) que, apesar de a unidade monetária que identifica um certo sistema monetário ser instituída pelo Estado, os suportes que a representam são produzidos, em larguíssima extensão, por privados. A criação de dinheiro não é já, como foi outrora (até ao advento do dinheiro bancário), um privilégio do soberano.

O poder de criação monetária (o poder de produzir suportes monetários), é uma fonte de “lucro” para os seus titulares: a senhoriagem. A senhoriagem consiste na diferença entre os custos de produção dos suportes monetários e o seu valor nominal<sup>43</sup>. Na sua versão histórica original, a senhoriagem era constituída pela diferença entre os custos de amoedação (incluindo a matéria prima e os custos do processo de cunhagem) e o valor nominal das moedas (correspondente a um certo poder de compra abstracto). O soberano consumava a “mais-valia” da senhoriagem através da utilização directa das moedas na realização de despesa (despesa militar, por exemplo)<sup>44</sup>. A senhoriagem relativa ao actual dinheiro bancário, cujos custos de produção (que se esgota na digitação de registos de dívida em suporte magnético) estão próximos do zero, efectiva-se, em

---

<sup>43</sup> Joseph Huber, *Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung: Vollgeld und Monetative*, Metropolis Verlag, Marburg, 2014, pp. 18-19.

<sup>44</sup> Actualmente, no sistema monetário europeu, a senhoriagem, neste figurino tradicional, apenas se verifica na emissão de moedas metálicas, que constitui ainda um exclusivo (com uma expressão quantitativa pouco mais do que simbólica) dos Estados. Relativamente à Alemanha, Joseph Huber (ob.cit. na nota anterior) informa que os custos de produção das moedas de 1 e 2 euros são, respectivamente, de 10 e 13 cêntimos.



regra, quando a sua criação resulta da concessão de crédito, através da cobrança de juros<sup>45</sup>. Mas nas hipóteses em que a criação de dinheiro bancário serve para, directamente, pagar dívidas do próprio banco emitente (como o pagamento dos salários dos seus colaboradores) o lucro da senhoriagem é obtido através do método tradicional: a utilização do dinheiro criado *ex novo* na realização directa de despesa, na aquisição de bens ou serviços (ver, *infra*, ponto 3.2.3.1.).

A comunidade monetária de um certo sistema monetário é constituída pelo universo daqueles que utilizam a sua unidade monetária na denominação e quantificação de dívidas e os respectivos suportes no seu pagamento. A comunidade monetária de um certo sistema monetário não tem necessariamente de coincidir com os residentes no respectivo "espaço monetário", que corresponde ao território sob a soberania do Estado (ou dos Estados membros de uma organização internacional) que institui uma certa unidade monetária, e dentro do qual pode impor específicos regimes monetários, como o curso forçado de certos suportes ou proibições de circulação. Por exemplo, a comunidade monetária do dólar americano (e de outras "reservas internacionais"), considerando a sua vasta utilização nas transacções internacionais, ultrapassa as fronteiras territoriais dos Estados Unidos<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> Joseph Huber, *ob.cit.*, p. 20.

<sup>46</sup> Segundo estatísticas da SWIFT, em 2014, 51,9 % dos pagamentos internacionais foram feitos em dólares, cabendo ao euro a percentagem de 30,5%. São, por outro lado, conhecidas experiências de países que, em períodos de perturbação monetária, abdicando de uma política monetária própria, adoptaram, nas transacções domésticas (ou em algumas delas), a unidade monetária (e os correspondentes suportes) de um sistema monetário estrangeiro, passando, assim, a integrar a respectiva comunidade monetária – é o chamado fenómeno da

## 2. Duas questões “filosóficas” sobre o dinheiro

Feita a análise do conceito geral de sistema monetário, entremeada por algumas notas históricas, é possível tomar posição sobre duas questões “filosóficas” relativas ao fenómeno monetário: a questão da “natureza” do dinheiro; e a questão de saber se a “origem” do dinheiro é o Estado (tomada a expressão no sentido, muito amplo, de entidade detentora do poder político) ou se o “mercado” o criou por geração espontânea.

### 2.1. A questão da “natureza” do dinheiro: mercadoria ou “facto institucional”?

Quanto à primeira questão, creio que deve rejeitar-se a teoria, ortodoxa, que considera que o dinheiro é uma “mercadoria” (“real” ou “representativa” de um cabaz de mercadorias) – mercadoria que determina o seu valor – adoptada como meio geral de troca<sup>47 48</sup>. O dinheiro (tomada a expressão com o “dolarização”. A adopção do dólar americano pelo Zimbabwe, em 2008, é um exemplo de dolarização (<http://www.investopedia.com/terms/d/dollarization.asp>).

<sup>47</sup> Para uma exposição e crítica da “commodity theory of money”, ver Geoffrey Ingham, ob. cit., pp. 15 e ss.

<sup>48</sup> Num plano mais jurídico-analítico, deve realçar-se a completa impropriedade do conceito de “troca” para captar a essência dos contratos que incluem na sua estrutura típica uma prestação monetária, de que o paradigma é a compra e venda – o contrato modelar das relações de mercado. Em tais hipóteses, não se trata da troca de uma coisa por outra coisa (não se trata, quanto



alcance suficiente para abranger todos os elementos de um sistema monetário) não é uma coisa, ou um “facto natural”, nem as funções que desempenha nas sociedades humanas são inerentes ou determinadas pela estrutura ou natureza de uma qualquer coisa ou facto natural. O dinheiro é (e manifesta-se como) um conjunto de *factos institucionais*; é uma “realidade institucional”.

Seguindo John R. Searle<sup>49</sup>, importa distinguir entre os “*factos brutos*” (“*brut facts*”) e os “*factos institucionais*” (“*institutional facts*”). Os primeiros, os *factos brutos*, existem independentemente de qualquer instituição humana (o facto, por exemplo, de a água ser constituída por dois átomos de hidrogénio e um de oxigénio); os segundos, os “*factos institucionais*”, apenas existem (a sua existência apenas é possível) no quadro de instituições (o facto, por exemplo, de eu ser “proprietário” do computador onde escrevo este texto, ou de Marcelo Rebelo de Sousa ser Presidente da República Portuguesa). Uma “instituição”, possibilitada pela “intencionalidade colectiva” que permite a cooperação social<sup>50</sup>, exprime a “aceitação ou reconhecimento” de uma certa

---

aos seus efeitos, de contratos bilateralmente reais), mas da transmissão da propriedade de uma coisa em contrapartida da criação de uma obrigação monetária (a obrigação de pagar o preço). Esta distinção, que afasta a possibilidade de assimilar a compra e venda à troca, era já clara no direito romano. Paulus, D.18.1.1., referindo-se ao *nummus* (o dinheiro a entregar pelo comprador), sustenta que “*eaque materia forma publica percussa usum dominiumque non tam ex substantia praebet quam ex quantitate nec ultra merx utrumque, sed alterum pretium vocatur*”. E o mesmo Paulus, D.18.1.1.1., mais adiante, secundando a posição de Nerva e de Proculus quanto à questão de saber “*an sine nummis venditio dici hodieque possit*”, conclui que “*nam ut aliud est vendere, aliud emere, alius emptor, alius venditor, sic aliud est pretium, aliud merx: quod in permutatione discerni non potest, uter emptor, uter venditor sit*”.

<sup>49</sup> John Searle, ob.cit., p. 10, e *Mind, Language and Society, Philosophy in the Real World*, Basic Books, 1999, pp. 116 e ss.

<sup>50</sup> Sobre o conceito de “collective intentionality”, ver John Searle, *Making the Social World*, pp. 42 e ss.

sociedade quanto à atribuição de certas funções a objectos e pessoas (“funções estatutárias” – “*status functions*”). Continuando com Searle, “os humanos têm a capacidade de atribuir a objectos e pessoas funções que estes não podem realizar apenas em virtude da sua estrutura física” – funções que apenas desempenham porque a sociedade lhas atribui e os aceita ou reconhece como objectos ou pessoas que as desempenham<sup>51</sup>. O facto (institucional) de eu “ser proprietário” deste computador não depende das minhas características pessoais nem da estrutura física do computador, mas da aplicação das normas jurídicas relativas à aquisição e ao conteúdo do direito de propriedade. A atribuição de “*status functions*” a objectos e pessoas determina a criação de um conjunto de direitos, deveres e outros tipos de “*poderes deônticos*”, que constituem o seu estatuto institucional. Uma “instituição”, por seu turno, é um “sistema de normas constitutivas” (“*constitutive rules*”) – é no quadro destas normas que se torna possível que um “facto bruto” se transforme num “facto institucional”. As normas constitutivas, ao invés das normas apenas “regulativas”, não se limitam a regular: elas “criam a possibilidade do próprio comportamento que regulam”, como sucede com as regras dos jogos (um jogo de xadrez, por exemplo, é um conjunto de regras – são essas regras que o *constituem enquanto* jogo de xadrez). As “normas constitutivas” seguem a seguinte estrutura formal: “*X vale Y no contexto C*” (*X counts as Y in context C*)<sup>52</sup>.

As “normas constitutivas”, por outro lado, são criadas por verdadeiros “*actos linguísticos*” (“*speech acts*”) com a forma lógica de *declarações* (“*declarations*”) – o que significa que a realidade institucional é, verdadeiramente, uma criação

<sup>51</sup> John Searle, *Making the Social World*, pp. 7 e 93 e ss.

<sup>52</sup> John Searle, *Making the Social World*, ob. cit., p. 10.



linguística. Diferentemente do que sucede, por exemplo, com os actos linguísticos de tipo “assertivo” (afirmações, descrições, etc...), cuja “força ilocutória” consiste em representar as coisas como elas são (e que se caracterizam por uma *word-to-world direction of fit*), e com os actos de tipo “directivo” (ordens, comandos, etc...), cuja “força ilocutória” se traduz na tentativa de determinar o destinatário a “fazer certas coisas” (e que se distinguem por uma *world-to-word direction of fit*), as “declarações” (que reúnem ambas as “*directions of fit*”, *word-to-world* e *world-to-word*) ostentam a quase taumatúrgica força (ilocutória) de fazerem algo existir (enquanto realidade institucional) por efeito do simples facto de se “declarar” que ele existe (“*make something the case by declaring it to be the case*”)<sup>53</sup>. Portanto, a realidade institucional (um conjunto de factos institucionais) é criada por actos linguísticos com a força ilocutória de “declarações” e o conteúdo proposicional de “normas constitutivas” (que são verdadeiras “*standing declarations*”) que atribuem certas “funções” (*status functions*) a certas categorias de objectos e pessoas.

Se pensarmos, por exemplo, em alguns dos elementos e aspectos do sistema monetário europeu (que segue a estrutura padrão dos sistemas monetários de matriz pública), não teremos dificuldade em reduzi-lo a um sistema de factos institucionais, a uma realidade linguisticamente criada, muito distante da representação social e mediática do dinheiro como uma realidade física inexpugnável, constituída por objectos valiosos em si mesmos, que se impõe à sociedade e a condicionam,

---

<sup>53</sup> John Searle, John Searle, *Making the Social World*, p. 69, e *Mind, Language and Society, Philosophy in the Real World*, pp. 136 e ss.

produzindo-a, em lugar de serem produto dela. O euro, enquanto unidade monetária (*money of account*), é um ente puramente institucional, que apenas existe porque assim é normativamente declarado num Regulamento<sup>54</sup>. E o mesmo sucede com os suportes monetários (*money of payment*), que apenas adquirem a função ("*status function*") de meios de pagamento (de meios extinção de obrigações monetárias) porque ela lhe é normativamente atribuída, e não por causa de alguma qualidade específica da sua materialidade. É assim quanto às moedas metálicas e às notas dos bancos centrais e também quanto aos depósitos bancários. A *institucionalidade* do depósito bancário é ainda mais radical, na medida em que a sua específica materialidade (a inscrição digital de traços magnéticos) é, ela própria, uma criação linguística (ainda que mediada pela linguagem da programação informática). Enquanto que, nas moedas e nas notas, se trata de atribuir uma função a um objecto preexistente, não linguístico, a materialidade do depósito bancário é originalmente linguística. Faz todo o sentido, portanto, que amiúde se lhe chame dinheiro (ou moeda) "escritural".

## 2.2. A "origem" do dinheiro: o mercado ou o Estado? ("the myth of barter")

É quase unânime, na literatura económica e jurídico-bancária (sobretudo em manuais e obras gerais), a insistência na perspectiva de que, antes do aparecimento do dinheiro (e a palavra é aí tomada, quase sempre, na acepção restritíssima de

---

<sup>54</sup> Ver adiante, no texto, o ponto 3.1.



moedas feitas de um metal padrão), as sociedades humanas teriam vivido um período (que nunca é situado cronologicamente nem concretizado espacialmente) em que as relações económicas se esgotavam na troca directa de mercadorias (“*truck and barter economy*”) – ainda que não seja raro que os autores, quando se referem a esse suposto período histórico, convoquem a imaginação do leitor<sup>55</sup> ou, cautelosamente, ressalvem tratar-se não tanto de um relato “rigorosamente histórico” mas da exposição da “evolução racional da matéria”<sup>56</sup>. Segundo a mesma perspectiva, com a intensificação da divisão do trabalho, a troca directa de mercadorias terá começado a evidenciar as suas limitações e inconvenientes (dir-se-ia, hoje, os seus “custos de transacção”), em particular por causa da frequente falta da *dupla coincidência de necessidades*. Daí que, diz-se, para ultrapassar tais limitações e inconveniências, os próprios sujeitos actuantes no mercado da troca directa, por efeito de um (imaginado) consenso, tenham escolhido uma mercadoria padrão (é aqui que entram os metais preciosos) pela qual todas as outras seriam trocadas (e em relação à qual o seu valor seria fixado), e que funcionaria, portanto, como meio geral de troca indirecta. O sapateiro não teria de preocupar-se em encontrar um talhante que estivesse interessado em trocar carne pelos seus sapatos excedentários: bastar-lhe-ia vendê-los a um terceiro e comprar a carne com o “dinheiro” obtido. Disseminaram-se, assim, as ideias que Adam Smith, na tradição liberal de John Locke, apresentara na “Riqueza das Nações”: o dinheiro

---

<sup>55</sup> David Graeber, ob. cit. p. 23, dá-nos alguns exemplos.

<sup>56</sup> António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 3.ª Edição, Almedina, 2006, p. 53.

era uma invenção espontânea do mercado e não uma criação do Estado<sup>57</sup>.

Creio que é rejeitar esta visão do fenómeno monetário. Desde logo, porque assenta numa concepção do dinheiro que, pelas razões expostas no ponto anterior, não é de acolher: a concepção do dinheiro como mercadoria.

Em segundo lugar, os estudos históricos e antropológicos não confirmam a existência, em qualquer tempo ou lugar, de economias de troca directa, numa espécie de “estado natural financeiro”, anterior à invenção do dinheiro. Caroline Humphrey é especialmente peremptória a este respeito: “No example of a barter economy, pure and simple, has ever been described, let alone the emergence from it of money; all available ethnography suggests that never has been such a thing”<sup>58</sup>. A explicação de Adam Smith, parecendo oferecer a conveniência das respostas simples (mas erradas) para questões complexas, aproxima-se mais de uma narrativa mítica não imediatamente implausível do que de uma hipótese científica capaz de resistir a um teste de falsificação<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> David Graeber, ob. cit., 24 e ss, onde se pode ler alguns excertos da obra de Adam Smith.

<sup>58</sup> Apud David Graeber, ob. cit. p. 29.

<sup>59</sup> David Graeber, p. 21, Christine Desan, p.9, e Michael Hudson, pp. 108 e ss., falam mesmo em “myth of barter”. É curioso notar, todavia, que muito antes de Adam Smith, já Paulus, D.18.1.1., recorria ao mesmo expediente argumentativo (ligando o surgimento do dinheiro – a “electa materia” – à transição da troca para a compra e venda): “Origo emendi vendendique a permutationibus coepit. Olim enim non ita erat nummus neque aliud merx, aliud pretium vocabatur, sed unusquisque secundum necessitatem temporum ac rerum utilibus inutilia permutabat, quando plerumque evenit, ut quod alteri superest alteri desit. Sed quia non semper nec facile concurrebat, ut, cum tu haberes quod ego desiderarem, invicem habere quod tu accipere velles, electa materia est, cuius publica ac perpetua aestimatio difficultatibus permutationum aequalitate quantitatis subveniret.”.



Os dados da história económica e da antropologia sustentam, diversamente, a tese da origem estatal do dinheiro (*State Theory of Money*). Por um lado, na sua (essencial) dimensão de unidade de conta (unidade monetária) – sem a qual não é possível calcular e fixar preços (e sem a qual, portanto, não é possível desenvolver relações de mercado) –, o dinheiro é uma criação das burocracias dos palácios e dos templos das civilizações urbanas mesopotâmicas<sup>60</sup>. Note-se, a este respeito, que mesmo nos períodos metalistas da história monetária, a escolha de um certo metal como a “substância” monetária não basta para assegurar a função essencial de *money of account*. Para além disso, e sobretudo, é necessário instituir a “quantidade-padrão” desse metal que permita determinar, de modo uniforme e geral, as relações de equivalência (os preços) com os outros bens – quer dizer, é necessário instituir a unidade monetária. E, do que se sabe, a unidade monetária sempre foi estabelecida pelo Estado (tomada a expressão, insiste-se, num sentido muito amplo de “autoridade”, sem nenhuma especificidade político-constitucional). De resto, a corrente económica dominante não chega a explicar como poderia, numa economia de troca directa (se ela existisse), passar-se espontaneamente de uma miríade de taxas bilaterais de equivalência para uma unidade de conta padrão<sup>61</sup>. Por outro lado, a emergência da circulação generalizada dos suportes monetários metálicos está umbilicalmente ligada ao poder tributário do Estado (“*taxes drive money*”<sup>62</sup>): tendo o poder de lançar tributos, o Estado

<sup>60</sup> Jaromir Bennes/Michael Kumhof, *The Chicago Plan Revisited*, IMF Working Paper, International Monetary Fund, p. 12.

<sup>61</sup> Geoffrey Ingham, *ob. cit.*, pp. 25 e 34.

<sup>62</sup> L. Randall Wray, *Modern Money Theory*, *ob. cit.*, p. 48.

tem também o poder de determinar com que meios (no sentido de “suportes monetários”) são pagos, assim como o poder (e o privilégio) de produzi-los<sup>63</sup>.

### **3. Os dois principais elementos do sistema monetário europeu: a unidade monetária (o “euro”) e os suportes monetários**

#### **3.1. A unidade monetária**

A unidade monetária que identifica o sistema monetário europeu é o “euro”. Segundo o art. 2.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro, “[a] partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estados-membros participantes é o euro. A respectiva unidade monetária é um euro. Cada euro dividir-se-á em cem cents”. O art. 4.º, por sua vez, determina que “[o] euro é a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes”.

“O” euro é, já o vimos, uma pura criação institucional, resultado de um acto linguístico-legislativo, produtor de efeitos semânticos e possibilitador de efeitos jurídicos. É o morfema<sup>64</sup> da linguagem em que são “expressos” os suportes monetários, “denominadas” as dívidas e “redigidos os contratos, as leis nacionais e outros instrumentos jurídicos” (considerando 11 do Regulamento (CE) n.º 974/98). “Um” euro é a “quantidade” pa-

<sup>63</sup> Ver Tymoigne/ L. Wrandall Wray.

<sup>64</sup> Ver. Supra, 1.1.2.



drão (a “unidade”) dessa “grandeza” puramente mental que é o poder abstracto de extinguir dívidas denominadas e quantificadas com base na mesma unidade (com menos precisão analítica, dir-se-á que se trata de uma “quantidade” padrão de poder abstracto de compra). “Um” euro (a unidade monetária) não consiste em (nem corresponde a) nenhuma quantidade de uma qualquer grandeza física, seja o peso de um metal precioso ou de outra coisa qualquer.

### 3.2. Os suportes monetários

#### 3.2.1. *Nota prévia: a composição do sistema bancário (os níveis periférico, intermédio e central)*

Os bancos (comerciais e centrais), em maior ou menor medida, direta ou indirectamente, têm intervenção nos mecanismos de criação, circulação e destruição dos diversos suportes monetários. Antes, pois, de avançar para a apresentação de cada um deles, e de modo a respeitar o encadeamento lógico dos conceitos, importa fazer uma brevíssima nota prévia sobre a composição do *sistema bancário*, que se desenvolve em *três níveis* de relações monetárias<sup>65</sup>: o nível (*periférico*) das relações entre os bancos [tomada a expressão no sentido específico de instituições de crédito que podem “receber” depósitos, nos termos do art. 4.º/1-a) do RGICSF<sup>66</sup>] e o público; o

<sup>65</sup> É apenas das relações monetárias (relativas à criação, circulação e destruição de suportes monetários) que se trata no texto.

<sup>66</sup> Aprovado pelo Decreto Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras).

nível (*intermédio*) das relações interbancárias (relações entre os bancos); e o nível (*central*) das relações entre os bancos e os bancos centrais nacionais<sup>67</sup>.

No primeiro nível (o nível periférico), a “*conta de depósito bancário*” é o mecanismo através do qual se processam as relações especificamente monetárias entre os bancos e os seus clientes. É nela, e por meio dela, que se constitui o “depósito bancário” propriamente dito e é nela que se reflectem as suas variações quantitativas<sup>68</sup>. Os suportes monetários próprios deste nível – os únicos nele susceptíveis de uso na criação, modificação e extinção de obrigações monetárias – são as notas dos bancos centrais nacionais, as moedas emitidas pelos Estados membros e os depósitos bancários. É este o “dinheiro” do primeiro nível do sistema bancário (“*Publikumsgeld*”<sup>69</sup>).

No segundo nível (*intermédio*), assumem especial relevância as relações monetárias entre os bancos no quadro do funcionamento dos “sistemas de pagamento”, designadamente as relações de compensação (*clearing*) desencadeadas pelas chamadas “transferências de fundos” entre contas de depósito do primeiro nível. Embora seja possível que um banco possa abrir uma conta de depósito em outro banco (é o que sucede nas relações de “correspondência bancária”), não é esse (o depósito bancário) o dinheiro corrente nas relações monetárias entre os bancos. O dinheiro (no sentido de “suporte monetário”) que aqui amplamente predomina é outro: consiste nas “reservas” dos bancos centrais nacionais, que são os saldos

<sup>67</sup> Horst Seiffert, *Geldshöpfung*, Horst Seiffert, Berlin, 2012, pp. 22-23, e Joseph Huber, pp. 15-16 (que não autonomiza o nível intermédio).

<sup>68</sup> Ver, *infra*, 3.2.3.1.

<sup>69</sup> Joseph Hüber, *ob.cit.*, p. 12.



das contas abertas pelos bancos nos bancos centrais nacionais (“*Zentralbankgeld*”). As reservas são, por assim dizer, os “depósitos” constituídos pelos bancos em contas de que são titulares nos respectivos bancos centrais nacionais<sup>70</sup>. É com reservas (tomada a expressão neste apertadíssimo sentido) que os bancos pagam (ou emprestam, no mercado interbancário) entre si. Trata-se de uma espécie de dinheiro a que o “público” não tem acesso<sup>71</sup>.

As relações monetárias do terceiro nível (o nível central) têm como sujeitos os bancos centrais nacionais e os bancos que neles têm contas abertas (as já referidas contas de “reservas”). É a este nível que operam os *instrumentos* de execução das *decisões de política monetária*<sup>72</sup> tomadas pelo BCE, os quais, do ponto de vista funcional, se reconduzem a um de três tipos: fixação de *reservas mínimas* (isto é, saldos mínimos em contas de reservas); instrumentos de *cedência de liquidez* (como sucede

---

<sup>70</sup> Diz-se, no art. 24.º/1-e) da Lei Orgânica do Banco de Portugal que este pode “aceitar depósitos, à vista ou a prazo, das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições financeiras”.

<sup>71</sup> Sobre a definição de “conta de reservas”, ver o “Glossary” disponível no site do Banco Central Europeu: <https://www.ecb.europa.eu/home/glossary/html/glossa.en.html>. Sobre o ponto, ver ainda Martin O’Brien, *Understanding the EuroSystem Central Bank Financial Statements*, Central Bank Quarterly Bulletin, Q3, Central Bank of Ireland, 2012, pp. 73 e ss, e Mira Telekova, *How banks create & destroy money*, <http://sensiblemoney.ie/data/documents/How-Banks-Create-and-Destroy-Money.pdf>

<sup>72</sup> As “decisões” de política monetária (vinculadas ao objectivo da estabilidade dos preços) têm por objecto a fixação das taxas de juro nas operações de financiamento (juro a pagar pelos bancos) e nas “facilidades de depósito” (juro a pagar pelos bancos centrais nacionais). Através da fixação de reservas mínimas e das operações de cedência e absorção de liquidez, o BCE procura induzir o mercado interbancário a adoptar uma taxa de juro próxima daquela que ele próprio estabelece. Sobre este ponto, ver *The Supply of Money – bank Behaviour and the Implications for monetary analysis*, BCE, Articles, 2011, [https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/art1\\_mb201110en\\_pp63-79en.pdf](https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/art1_mb201110en_pp63-79en.pdf)

com as operações de financiamento e as compras, definitivas ou reversíveis, de activos aos bancos); e instrumentos de *absorção de liquidez* (como, por exemplo as “facilidades de depósito” e as vendas de activos aos bancos).<sup>73</sup> O manuseamento dos instrumentos de cedência e absorção de liquidez dá sempre origem a alterações quantitativas nas contas de reservas dos bancos abertas nos bancos centrais nacionais: aumento, no caso dos instrumentos de “cedência de liquidez”; diminuição, quando se trate de instrumentos de “absorção de liquidez”.

### 3.2.2. *Suportes monetários emitidos por sujeitos de direito público*

#### 3.2.2.1. As reservas dos bancos nos bancos centrais nacionais

As “reservas” de que aqui se trata são “apenas” os saldos das contas de que os bancos são titulares nos respectivos bancos centrais nacionais – dito mais brevemente: as contas dos bancos nos bancos centrais nacionais. Nada que tenha que ver, portanto, com lingotes de ouro guardados em *Fort Knox* ou em qualquer outra fortificação. Os saldos das contas de reservas integram o passivo do banco central<sup>74</sup> e o activo do

<sup>73</sup> Sobre as categorias e tipos de instrumentos de política monetária (geridos, de forma descentralizada, pelos bancos centrais nacionais – que, por essa via, põem em marcha as determinações político-monetárias do BCE), ver a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60).

<sup>74</sup> Estas “reservas”, por conseguinte, não se confundem nem com as já referidas “reservas internacionais”, que são suportes monetários expressos em unidades monetárias de outros sistemas monetários (dólar americano, iene, etc...) e integram o activo dos bancos centrais (“*asset reserves*”), nem com as notas de



banco titular da conta. Um saldo (positivo) em conta de reservas é, portanto, uma obrigação monetária do banco central, cujo credor é o banco titular da conta. Não se trata, porém, de uma obrigação monetária qualquer: trata-se de uma obrigação que, directa e imediatamente (independentemente de relações jurídicas conexas), é criada pela inscrição magnética (gravação de traços magnéticos em disco rígido) em conta: *keystroking money*. A conta de reservas (como as contas bancárias em geral) é, pois, um registo em que o banco central inscreve alterações quantitativas ("movimentos" a crédito e a débito), que se exprimem num saldo (numa certa quantidade de unidades monetárias – de euros, no caso). O facto (jurídico) radicalmente constitutivo desta específica obrigação monetária é o acto escritural (materialmente consistente na gravação magnética), necessariamente praticado pelo banco central, da inscrição em conta. O que, de novo, evidencia a natureza linguístico-institucional do dinheiro (neste caso, das reservas dos bancos centrais): a existência do saldo em que a reserva se exprime resulta de actos, praticados pelo banco central de que se trate, de inscrição, numa conta, de aumentos e diminuições na quantidade de unidades monetárias. O que confere a qualidade de "dinheiro" (suporte monetário) à reserva é o facto de ele resultar de uma inscrição em conta operada por um sujeito (o banco central nacional) a que o sistema jurídico reconhece o poder de, através dessa inscrição, criar (quando aumenta o saldo) e "destruir" (quando diminui o saldo) dinheiro. Neste sentido, e sobretudo nos casos em que a inscrição em conta

---

papel e moedas metálicas que os bancos tenham guardadas em cofre ("cash vaults") para satisfazer as necessidades correntes de "levantamentos" em "espécie" dos seus clientes.

gera um aumento absoluto das reservas<sup>75</sup>, pode-se dizer que os bancos centrais têm o poder de criar dinheiro *ex nihilo* ("out of nothing" ou "out of thin air").

Como se realçou já, este "tipo" de dinheiro dos bancos centrais (os saldos das contas de reservas – as "notas" são, como veremos ainda, o outro tipo de dinheiro criado pelos bancos centrais) é de utilização circunscrita, na medida em que só pode ser usado pelos sujeitos que operam no nível central do sistema bancário: os bancos centrais e os bancos. É este o dinheiro usado nas operações de política monetária nas relações entre bancos centrais nacionais e bancos (operações de cedência e absorção de liquidez) e nas relações entre estes, quer para liquidar as dívidas emergentes do funcionamento dos sistemas de pagamentos, quer nas operações do mercado interbancário.

Por força das determinações de política monetária do BCE, os bancos estão obrigados a manterem, durante períodos de tempo de referência ("*reserve maintenance period*"), saldos médios mínimos nas suas contas dos bancos centrais nacionais<sup>76</sup>: são as chamadas "reservas mínimas" ("*minimum or required reserves*"), que resultam da aplicação de uma certa taxa per-

---

<sup>75</sup> Pode-se distinguir entre os casos em que a criação de dinheiro é absoluta e os casos em que é apenas relativa. No primeiro caso (criação absoluta), a inscrição em conta gera um aumento da massa monetária global – é o que se passa nas operações de financiamento e nas compras de activos pelos bancos centrais nacionais (veja-se o fenómeno recente do programa de "quantitative easing"). No segundo caso (criação relativa), a inscrição numa conta de reservas de um movimento a crédito é "compensada" pela inscrição a débito em outra conta de reservas (do mesmo ou de outro banco) – é o que se passa numa "transferência" entre contas.

<sup>76</sup> O poder de imposição de reservas mínimas é atribuído ao BCE no art. 19 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.



centual (“*reserve ratio*”)<sup>77</sup> a certos elementos (“*reserve base*”) dos balanços dos bancos (em particular, rubricas do passivo – sobretudo os saldos das contas de depósito dos seus clientes). As reservas “excedentárias” (“*excess reserves*”) – aquelas que sobram além das “mínimas” – ou são “imobilizadas” em contas a prazo (“*deposit facilities*”) ou são usadas no pagamento dos saldos devedores resultantes do funcionamento dos sistemas de pagamentos (“reservas de pagamento” – “*Zahlungsreserven*”), ou no mercado interbancário.

### 3.2.2.2. Moedas metálicas

Nos termos do art. 11.º/1 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, “[a] partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-membros participantes emitirão moedas expressas em euros ou em cents, que respeitem as denominações e as especificações técnicas que o Conselho possa adoptar (...)”.

Cabe, portanto, aos Estados membros o poder de criação deste específico tipo de “objecto monetário”: as moedas feitas de ligas metálicas. A cunhagem de moedas, exclusivamente reservada aos Estados, é uma actividade lucrativa, na medida em que aqueles “embolsam” a diferença entre os custos de produção das moedas e o seu valor nominal (a já referida “senhoriagem”), que deve ser pago pelos bancos centrais nacionais correspondentes, a quem incumbe lançá-las em circulação.

---

<sup>77</sup> Desde 2012, a “*reserve ratio*” é de 1% ([https://www.ecb.europa.eu/explainers/tell-me/html/minimum\\_reserve\\_req.en.html](https://www.ecb.europa.eu/explainers/tell-me/html/minimum_reserve_req.en.html))



É isso mesmo que, no caso de Portugal, se encontra estabelecido no art. 8.º do Decreto-Lei nº 246/2007, de 26 de Junho (que *“regula a emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica, nos aspectos que não são objecto de regulamentação por normas comunitárias”*): *“1 – O Banco de Portugal põe em circulação as moedas metálicas. (...) 2 – O valor facial das moedas efectivamente postas em circulação é entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.”*.

A chegada das moedas aos “bolsos” (e, aqui, o termo pode usar-se com inteira propriedade) dos consumidores é precedida de uma sucessão de actos, materiais e jurídicos: depois de produzidas, as moedas são entregues ao banco central nacional (aumentando o seu activo), que, em contrapartida, “entrega” ao Estado o valor facial correspondente (“entrega” que consistirá na creditação da conta do Estado aberta no “seu” banco central); seguidamente, o banco central distribuirá as moedas pelos bancos, à medida das necessidades destes, por contrapartida do débito do seu valor facial na respectiva conta de reservas; finalmente, os bancos, em contrapartida do débito correspondente nas suas contas de depósitos, colocarão as mesmas moedas nas mãos dos seus clientes, que com elas pagarão os bens e serviços que adquirirem. Entretanto, invertendo-se o sentido do circuito, as moedas, gerando movimentos a crédito nas contas de depósitos, regressarão aos bancos, que, em contrapartida do crédito do valor correspondente nas suas contas de reservas, devolverão ao banco central as que excederem as suas necessidades quotidianas de caixa<sup>78</sup>. Observa-

---

<sup>78</sup> Sobre o circuito de produção, distribuição e retoma das moedas metáli-



-se, assim, num fluxo-refluxo que corre entre os diferentes níveis do sistema bancário, uma sequência de conversões recíprocas de diferentes suportes monetários: conversão de reservas em moedas; de depósitos em moedas; de moedas em depósitos; e de moedas em reservas.

### 3.2.2.3. As notas de papel

Nos termos do art. 10.º/1 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, “[a] partir de 1 de Janeiro de 2002, o BCE e os bancos centrais dos Estados-membros participantes porão em circulação notas expressas em euros”.

Na linha de uma tradição que já é secular<sup>79</sup>, os suportes monetários consistentes em notas de papel são emitidos e postos em circulação pelos bancos centrais nacionais – escapando, por conseguinte, ao privilégio monetário dos Estados (que fica reduzido à cunhagem de moedas – um suporte monetário que corresponde a uma percentagem insignificante da massa monetária global). O circuito monetário percorrido pelas notas de banco é semelhante aos das moedas (descrito no ponto anterior), descontando a especificidade, como acaba de su-

---

cas (assim como os correspondentes movimentos contabilísticos e escriturais), ver Timm Gudehus, *Geldordnung, Geldschöpfung und Staatsfinanzierung*, *Zeitschrift für Wirtschaftspolitik ZFW* 62/2 (2013), pp. 3-5.

<sup>79</sup> Sobre a história da emissão de notas de papel por bancos (privados, primeiro, e públicos, depois), ver William Roberds/ François R. Velde, *Early Public Banks I, Ledger-Money Banks*, in *Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, Edited by David Fox/ Wolfgang Ernst, Oxford, 2016, pp. 359 e ss, e *Early Public Banks II: Banks of Issue, Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, pp. 465 e ss.



blinhar-se, de não serem emitidas pelos Estados. Há, por outro lado, algumas diferenças no plano contabilístico dos balanços dos bancos centrais: diferentemente das moedas, que aumentam o activo do banco central, as notas (o seu valor), quando postas em circulação (por contrapartida do débito nas contas de reservas dos bancos que as adquiram), são registadas no “lado do passivo” do balanço do banco central emitente. É também diverso o modo de obtenção da senhoriagem (o lucro proveniente do privilégio da emissão): em vez de resultar da diferença entre os custos de produção e o valor nominal das notas, a sua fonte reside, por um lado, nos juros que os bancos centrais cobram aos bancos pela concessão de crédito (de que estes podem precisar para a aquisição das notas), e por outro lado, na poupança de juros permitida pela redução das reservas dos bancos (uma vez que, tal como sucede com as moedas, à dispensa de notas aos bancos é inerente o débito, no mesmo valor, nas suas contas de reservas)<sup>80</sup>.

O agregado composto pelas reservas bancárias, pelas moedas e notas constitui a chamada *base monetária* (“monetary base” ou “base money”)<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> Timm Gudehus, *Geldordnung, Geldschöpfung und Staatsfinanzierung*, pp. 6-8. Segundo o disposto no art. 32.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, os lucros (“proventos monetários”) obtidos pelo conjunto dos bancos centrais nacionais são repartidos entre eles segundo o critério da sua participação no capital do BCE (“capital key”). Os Estados membros, por seu turno, beneficiam desses “proventos monetários” (que incluem a senhoriagem ligada à emissão de notas) na medida da sua participação no capital do respectivo banco nacional.

<sup>81</sup> Ver o “Glossary” do BCE, <https://www.ecb.europa.eu/home/glossary/html/glossb.en.html#461>



### 3.2.2.4. O “curso legal” das moedas e das notas e a noção civil de “obrigação pecuniária”

Nos termos dos arts. 10.º e 11.º do do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, as moedas cunhadas pelos Estados membros e as notas emitidas pelos bancos centrais nacionais, “serão as únicas (...) com curso legal em todos esses Estados-membros”.

A atribuição de curso legal traduz-se na concessão a estes suportes monetários (notas e moedas) de um estatuto monetário reforçado, que inclui o reconhecimento da sua “função liberatória genérica”, e a “[obrigatoriedade da] sua aceitação (...) para os particulares.”<sup>82</sup> O credor de uma obrigação monetária (um obrigação cuja prestação é expressa na unidade monetária “euro”) não pode, sob pena de incorrer em mora (*mora creditoris*), recusar o pagamento que o devedor lhe ofereça em notas ou moedas<sup>83</sup>, sem prejuízo de convenção em contrário<sup>84</sup>.

<sup>82</sup> Luís Menezes de Leitão, *Direito das Obrigações*, Volume I, 6.ª Edição, Almedina, 2007, p. 155.

<sup>83</sup> Ainda que, nos termos do art. 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, “[à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado – membro emissor, ninguém poderá ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento”.

<sup>84</sup> Não me parece que a atribuição às notas e às moedas da força de curso legal equivalha à adopção de um regime imperativo quanto ao modo de cumprimento das obrigações monetárias. Trata-se, diversamente, de um regime supletivo: se as partes nada estipularem quanto ao suporte monetário em que a dívida há-de ser satisfeita, o pagamento far-se-á em notas ou moedas, não podendo o credor recusá-las. O curso legal das notas e das moedas, por conseguinte, não implica a proibição do pagamento com outros meios, designadamente o depósito bancário (que é, largamente, como veremos adiante, no texto, o suporte monetário mais usado). De resto, como é sabido, os Estados membros aceitam o dinheiro bancário (depósitos) no pagamento dos tributos que lançam e

Tenho, até aqui, usado indiferenciadamente as expressões “obrigação monetária” e “dívida”, evitando a referência às “obrigações pecuniárias”. Fi-lo propositadamente, porque o conceito jurídico-civil de obrigação pecuniária parece de alcance mais curto do que o conceito de obrigação monetária. Este abrange todos os vínculos em que o devedor está adstrito a atribuir ao credor uma certa quantidade de unidades monetárias, através da disponibilização de suportes monetários que as representem e “transportem”, sejam estes quais forem. O critério definidor da obrigação monetária é a unidade monetária, e não o suporte monetário. Já o conceito de obrigação pecuniária pressuposto no regime dos art. 550.º do Código Civil parece cingir-se às obrigações cujo cumprimento se faz *“em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo seu valor nominal, salvo estipulação em contrário”*<sup>85</sup>. Apesar de o legislador, nos arts. 553.º e 554.º, aludir ao *quantitativo expresso em moeda corrente* (locução que nos remete para a unidade monetária), o critério definidor do conceito de obrigação pecuniária é uma certa qualificação dos suportes monetários (a sua força de curso legal). Mais do que isso, o regime das “obrigações de moeda específica” parece repousar numa concepção metalista do dinheiro. No art. 552.º, ao confinar a referência ao “curso forçado” à “nota de banco”, e ao reduzir à “moeda metálica” (ou ao valor dela) o âmbito de admissibilidade das disposições contratuais que elejam um suporte monetário diverso, o legislador revela mesmo algum menosprezo por

---

das sanções que aplicam.

<sup>85</sup> A ressalva final parece referir-se ao princípio nominalista e não aos concretos meios de pagamento a prestar (os suportes monetários, na terminologia que adopto no texto).



aquela: ao passo que a “nota de banco” apenas tem poder liberatório porque a lei impõe o seu “curso forçado”<sup>86</sup>, a moeda metálica possui um valor intrínseco que dispensa qualquer auxílio normativo para merecer a aceitação das partes. Numa hermenêutica mais agarrada à letra da lei, o texto do art. 552.º do Código Civil nem sequer exclui a interpretação que lhe confira o sentido de proscrever, no cumprimento das obrigações cuja prestação seja “expressa em moeda corrente”, o uso de outros suportes monetários que não as notas e as moedas.

A consideração global do ordenamento jurídico-monetário desaconselha, porém, um tal fundamentalismo metalista na leitura normativa do preceito. Em primeiro lugar, o art. 550.º ressalva a existência de “estipulação em contrário” (embora não possa, sem mais, excomungar-se a ideia de o alcance da ressalva se restringir ao “princípio nominalista”). Em segundo lugar, e como vimos já<sup>87</sup>, os arts. 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, do Conselho, apontam para uma solução diversa, aberta ao uso de outros suportes monetários para além daqueles que beneficiam do estatuto monetário do curso legal (mas que são os que, na prática, menor uso têm). Finalmente, o próprio legislador, em relevantes e extensos domínios do tráfego jurídico, impõe o uso de um outro suporte monetário: o depósito bancário. É o que, verdadeiramente, acontece com a norma

---

<sup>86</sup> A própria ideia do “curso forçado” (que relembra o “cours forcé” das notas do Banco de França decretado por Napoleão, em 1848) anda historicamente associada à suspensão, em período de crise monetária, da convertibilidade das notas de banco no metal correspondente ao valor nominal, segundo a unidade padrão adoptada – ver Michael Bordo/Angela Redish, in *Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, Edited by David Fox/ Wolfgang Ernst, Oxford, 2016, p. 598.

<sup>87</sup> Ver parágrafo anterior e nota de rodapé 84.

do art. 63.º-c) da Lei Geral Tributária:

*"1 - Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida. (...)*

**3** - *Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1000 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo."*

O texto legal não deixa dúvidas: dentro do âmbito subjectivo do preceito (sujeitos passivos de IRC e sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada), pagamentos superiores a € 1 000,00, têm de ser efectuados com dinheiro bancário (saldos de depósitos de contas bancárias<sup>88</sup>), de modo a permitir a identificação do credor (algo que a portabilidade e o anonimato das notas e das moedas não possibilita). Mais do que o curso legal do dinheiro bancário (que apenas implicaria a ilegitimidade da sua recusa como meio de pagamento), o legislador instituiu, aqui sim, a proibição da utilização de outros suportes monetários, elevando o dinheiro produzido pelos bancos privados (como veremos no ponto seguinte) às alturas de um estatuto que não chega a ser atingido pelo dinheiro produzido pelas entidades públicas com

---

<sup>88</sup> A transferência bancária, o débito directo e o cheque são, todos eles, instruções de mobilização dos saldos inscritos em contas bancárias – ver, infra, nota de rodapé 120.



poder de emissão monetária (os Estados membros e os bancos centrais nacionais).

### 3.2.3. *Suportes monetários emitidos por sujeitos de direito privado: os depósitos bancários criados pelos bancos (ou “dinheiro bancário”)*

#### 3.2.3.1. O conceito de depósito bancário e a importância e a estrutura do acto de inscrição em conta

O “depósito bancário” (que é o dinheiro criado pelos bancos, o dinheiro bancário) é um saldo (positivo) inscrito numa conta bancária, expresso numa quantidade de unidades monetárias (x euros), que integra o activo do titular da conta (cliente do banco) e o passivo do banco. Um saldo de uma conta bancária é, portanto, uma obrigação monetária do banco, cujo credor é o titular da conta<sup>89</sup>. Repetem-se, aqui, os traços estruturais já identificados nos saldos das contas de reservas nos bancos centrais: trata-se de uma obrigação monetária que, directa e imediatamente, é criada e modificada pela inscrição magnética (gravação de traços magnéticos em disco rígido) em conta (“*keystroking money*”) de acréscimos (“movimentos

---

<sup>89</sup> Michael McLeay/Amar Radia/Ryland Thomas, Money creation in the modern economy, Quaterly Bulletin, 2014 Q1, Bank of England, p.3. Joseph Huber, , Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung:Vollgeld und Monetative , ob. cit., pp. 11 e ss.

a crédito") e subtrações ("movimentos a débito")<sup>90</sup>. A conta é o conjunto dessas inscrições ("book-entries") e o saldo o resultado, em cada momento, das respectivas variações quantitativas. O saldo é, portanto, a quantidade de unidades monetárias "disponíveis"<sup>91</sup>, em cada momento, na conta. A quantidade do objecto da obrigação monetária do banco em relação ao seu cliente vai variando em função das inscrições feitas na conta.

Tal como observámos já a respeito das reservas, o *facto jurídico*<sup>92</sup> radicalmente constitutivo da específica obrigação monetária em que consiste o depósito é o *acto escritural* (materialmente consistente na gravação magnética – ainda que esta seja depois reproduzida em caracteres alfanuméricos), necessariamente praticado pelo banco, da *inscrição em conta*. O que gera a obrigação monetária (o depósito bancário) é o *acto escritural* da inscrição (que será, quase sempre, um acto "devido", por força das relações jurídicas conexas à relação de depósito<sup>93</sup>).

Também aqui, à semelhança do que acontece com as reservas nos bancos centrais, assoma, em plenitude, a na-

<sup>90</sup> Dieter Medicus, Schuldrecht I, Allgemeiner Teil, 17. Auflage, C.H. Beck, 2006, p. 71, define assim o dinheiro escritural bancário ("Buchgeld"): "Dieses besteht aus Bankguthaben, also aus Forderungen gegen Banken".

<sup>91</sup> Estarem as unidades monetárias "disponíveis" apenas significa a correspondente inscrição, magneticamente gravada, e nada mais do que isso. Não existe nada para lá da inscrição; a unidade monetária existe porque inscrita, e enquanto inscrita.

<sup>92</sup> Fica para outra oportunidade o aprofundamento da questão de saber de que tipo de facto jurídico se trata, ainda que não repugne, *prima facie*, acomodá-lo nos quadros do negócio jurídico unilateral. Sobre a questão, especificamente a respeito do "movimento a crédito" ("Gutschrift"), dando notícia de teses "unilateralistas" e "contratualistas" (expressões minhas), ver Stephan Meder, Gutschrift, in Handbuch zum deutschen und europäischen Bankrecht, 2. Auflage, Peter Darleder/Kai-Oliver Knops/Heinz Georg Bamberger, Springer, 2009, p. 1277.

<sup>93</sup> Ver, infra, ponto 3.2.3.6.



tureza linguístico-institucional do dinheiro: o saldo em conta (e a obrigação monetária que lhe é inerente) emerge de actos escriturais, praticados pelo banco depositário, de inscrição de variações (aumentos e diminuições) na quantidade de unidades monetárias. O depósito bancário é “dinheiro” (no sentido de ser suporte monetário capaz de extinguir obrigações monetárias expressas na mesma unidade monetária) porque o saldo em que ele consiste resulta de uma inscrição em conta operada por um sujeito a que a ordem jurídica reconhece o poder de, por meio dessa inscrição, criar e “destruir” dinheiro (quando, respectivamente, aumenta e diminui o saldo)<sup>94</sup>. Também os bancos, por conseguinte, têm o poder de criar dinheiro *ex nihilo* (“*out of nothing*” ou “*out of thin air*”, “*fountain pen money*”)<sup>95</sup>. São variadas

<sup>94</sup> Não há, é certo, uma específica norma que reconheça aos bancos o poder de criar dinheiro pela via da criação de depósitos – ao invés do que sucede com a outorga, aos Estados membros e aos bancos centrais, do exclusivo da emissão de moedas e notas, respectivamente. Todavia, considerada no seu todo, tem de concluir-se que a ordem jurídica autoriza os bancos a fazê-lo (ou, pelo menos, tolera que o façam), pois só assim se pode compreender que os Estados membros aceitem o dinheiro bancário como meio de pagamento dos tributos e que o legislador chegue mesmo a impor a sua utilização em largos domínios da vida económica (ver, supra, 3.2.2.4.).

<sup>95</sup> Um poder que não é de pouca importância uma vez que a maior parte do dinheiro existente é, de longe, constituída por depósitos bancários. Em 31 de Agosto de 2016, segundo dados estatísticos disponibilizados pelo Banco de Portugal, apenas cerca de 9,5% (equivalente a 1 063 094 milhões de euros) da massa monetária global (M3), que montava a 11 213 346 milhões de euros, era constituída por dinheiro emitido pelos Estados membros (moedas) e pelos bancos centrais (notas). A maior fatia do “bolo” monetário global cabe aos depósitos à ordem (criados pelos bancos), que representam cerca de 62,07% (o correspondente a 5 897 625 milhões de euros). Segundo o “glossary” do BCE: o agregado monetário M1 (“narrow aggregate”) abrange as moedas e notas em circulação e os depósitos à ordem (“overnight deposits”); o agregado M2 (“intermediate aggregate”) inclui M1, depósitos a prazo até 2 anos e depósitos com pré-aviso até 3 meses; o agregado M3 (“broad aggregate”) abrange M2, acordos de recompra e diversos instrumentos de dívida com maturidade até 2 anos (<https://www.ecb.europa.eu/home/glossary/html/glossm.en.html>).



as circunstâncias em que, por meio da constituição de depósitos (por meio, leia-se, de inscrições em conta materializadas na gravação de traços em suportes magnéticos), se dá a criação de dinheiro pelos bancos. Um banco cria dinheiro *ex nihilo*: quando lança na conta de depósito do seu funcionário o valor correspondente ao seu salário; quando lança na conta do vendedor a quem comprou o edifício para a sua nova sede o valor correspondente ao preço convencional; quando lança na conta do seu cliente o valor correspondente ao valor que lhe “empresta”; quando lança na conta do seu cliente o valor “transferido” da conta de um outro cliente bancário; e quando lança na conta do seu cliente o valor correspondente às notas ou moedas que este (no quadro, aqui sim, de um contrato de *real quoad constitutionem*, mas não necessariamente de um contrato de depósito



– ver, *infra*, ponto 3.2.3.5.) Ihe tenha entregue<sup>96 97 98</sup>.

<sup>96</sup> Horst Seiffert, *ob. cit.*, pp. 29 e ss.

<sup>97</sup> Apesar da inexistência de barreiras *normativas*, há decerto circunstâncias que tem o efeito de moderar e constranger os bancos na criação de dinheiro (através da criação de depósitos, sobretudo por via da concessão de crédito), impedindo o aumento desvairado da massa monetária global (ainda que não de modo a evitar as “bolhas” expansionistas que ciclicamente afectam a economia, logo seguidas, após o rebrandamento, de períodos de contracção anémica). Trata-se, por um lado, de limites impostos pelo próprio mercado e pelo jogo da concorrência entre bancos; e, por outro, lado, de limites resultantes de decisões de política monetária e de supervisão bancária prudencial. Quanto aos primeiros, destaca-se, desde logo, a existência de interessados “credíveis” (em termos de avaliação de risco) em recorrer ao crédito bancário, uma vez que os bancos não podem “emprestar” se não houver empresas e indivíduos disponíveis para solicitar empréstimos. Por outro lado, quando os depósitos criados sejam “transferidos” para outros bancos (quando, por exemplo, o “mutuário” use o crédito inscrito na sua conta para pagar bens fornecidos por uma empresa que tenha conta noutra banco) – e a probabilidade de tal suceder é tanto maior quanto menor for a dimensão e a quota de mercado do banco do “mutuário” –, isso aumenta a necessidade de reservas excedentárias na sua conta no banco central, de modo a cumprir as suas obrigações no plano das relações interbancárias. Quanto aos limites político-monetários e prudenciais, são de realçar as decisões que estabelecem taxas de juro para o crédito concedido pelos bancos centrais nacionais (que, naturalmente, têm influência nos custos inerentes à criação de depósitos – na medida em que estes determinem a necessidade de “reservas de pagamento adicionais”) e que determinam rácios mínimos entre os activos detidos pelos bancos (designadamente os que consistem nos créditos à “restituição” do crédito concedido) e o capital. Sobre a matéria dos limites à criação de dinheiro (quer dizer, à criação de depósitos) pelos bancos, ver Michael McLeay/Amar Radia/Ryland Thomas, *Money creation in the modern economy*, *loc. cit.*, pp. 4-8, e Horst Seiffert, *ob. cit.*, pp. 75-85.

<sup>98</sup> A actual configuração dos sistemas monetários, em que cerca de 90% do dinheiro existente é produzido pelos bancos através da criação escritural, *ex nihilo*, de depósitos bancários, tem sido sujeita a críticas severas, provenientes de diferentes quadrantes ideológicos, sociais e teóricos, desde representantes da “escola austríaca” (é o caso de Jesús Huerta de Soto, *Money, Bank Credit, and Economic Cycles*, Auburn, 2009, AL: Ludwig von Mises Institute, capítulos 1-2) às ONGs “Positive Money” (<http://positivemoney.org/>), na Inglaterra, e “Monetative” (<http://www.monetative.de/>), na Alemanha. Para além de suscitarem a questão da legitimidade social e político-constitucional da atribuição aos bancos da prerrogativa de criação monetária (e da questão, de justiça social, da alocação dos lucros da senhoriação), os actuais sistemas monetários, que assentam no modelo da ban-



### Porque, no léxico jurídico (e na cultura dos juristas), a

ca de "reserva fracionária" (ver, no texto, o ponto 3.2.3.4), são responsabilizados pelo descontrolo da quantidade de dinheiro, pela recorrente sucessão de ciclos económicos em que a períodos de sobreaquecimento se seguem períodos de arrefecimento e contracção, e por crises de sobreendividamento, privado e público – Joseph Huber, *Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung: Vollgeld und Monetative*, pp. 67 e ss., e Adair Turner, *Between Debt and the Devil, Money, Credit, and Fixing Global Finance*, Princeton University Press, 2015, pp. 49 e ss.

Não faltam, por isso, propostas de alteração dos sistemas monetários, que, apesar de germinarem no solo comum da reprovação da regalia bancária de criação escritural de dinheiro, divergem acentuadamente no sentido e operacionalidade das reformas que advogam (divergências que reproduzem as diferenças ideológicas e teóricas que distinguem e separam os seus autores). É possível, ainda assim, arrumá-las em dois grupos, em função do grau de ruptura com a estrutura típica dos actuais sistemas monetários, caracterizada pelo seu desdobramento em três níveis ("periférico", "intermédio" e "central" – ver, supra, ponto 3.2.1.): por um lado, o grupo das propostas por um lado, o grupo das propostas que, mantendo o essencial dessa estrutura, incluindo o poder de criação monetária dos bancos, apontam para um regime de reserva de 100%; por outro lado, o grupo das propostas que propugnam a eliminação radical da prerrogativa bancária de criação de dinheiro, que passaria a ser privilégio estatal [embora objecto de um (quarto) poder soberano autónomo (*Monetative*), o poder monetário (*Monetative*), que se acrescentaria aos três poderes já existentes nas estruturas político-constitucionais – Joseph Huber, *Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung: Vollgeld und Monetative*, p. 102]. Dentro do primeiro grupo, a proposta mais conhecida e emblemática é o "Chicago Plan" ("Plan 100%-Banking), da autoria de um conjunto de economistas de Chicago, incluindo Viner, Simons, Knight e M. Friedman, apresentado em 1933, na ressaca da grande recessão, frequentemente identificado com a versão de I. Fisher, de 1935 ("100%-money") – Jaromir Bennes/Michael Kumhof, *The Chicago Plan Revisited*, loc. cit., pp. 4 e 12 e ss., e Joseph Huber, *The Chicago Plan (100% Reserve) and Plain Sovereign Money*, pp. 2-4 (<http://www.sovereignmoney.eu/>). Apesar das diferenças em aspectos de detalhe operacional, há uma ideia comum que atravessa todas as propostas de reforma monetária incluídas neste grupo: os depósitos criados pelos bancos (o dinheiro escritural bancário) devem ser suportados ("backed up"), a 100%, por dinheiro (no sentido de "suportes monetários") emitido pelo banco central, proibindo-se a actual "reserva fracionária"; a cada unidade monetária criada por um banco na forma de inscrição em conta bancária teria de corresponder uma unidade monetária na forma de inscrição na conta de reservas desse banco no banco central.

As propostas de reforma monetária integráveis no segundo grupo partilham duas ideias fundamentais. Em primeiro lugar, a prerrogativa de criação de dinheiro escritural, *ex nihilo*, seria exclusivamente reservada aos bancos centrais



palavra “depósito” tem uma forte denotação “realista” (que

(passando a ter o mesmo estatuto dos outros suportes monetários, as notas e as moedas), retirando-se aos bancos o poder de produção de dinheiro escritural de que actualmente dispõem: os bancos centrais deixariam de ser meros *lenders of last resort* e passariam a assumir a função de *issuers of first instance* (Joseph Huber, *Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung:Vollgeld und Monetative*, p. 103, e Andrew Jackson/Bill Dyson, *Modernising Money, Why Monetary System Is Broken and It Can Be Fixed*, 2012, *Positive Money*, Capítulo 6). Em segundo lugar, modificar-se-ia também a fisionomia jurídica do dinheiro escritural (a emitir exclusivamente pelos bancos centrais): em lugar de ser, como sucede actualmente, um registo de dívida (de uma específica obrigação monetária), que integra o passivo dos bancos, transformar-se-ia num objecto monetário estruturalmente idêntico às notas e às moedas, das quais apenas se diferenciaria por força da sua particular materialidade: traços magnéticos em disco de computador. Tratar-se-ia de “dinheiro pleno” (“*Vollgeld*”), cuja criação não envolveria o surgimento de dívida (“*debt-free money*”). Os saldos das contas bancárias deixariam de constituir dívidas dos bancos, passando a designar unidades monetárias *realmente* (no sentido mais genuinamente jurídico-real do termo) pertencentes aos respectivos titulares, que delas seriam proprietários (“*Geldkonten*”). Tratar-se-ia, em bom rigor, da absoluta reconciliação da palavra “depósito”, no seu sentido mais visceralmente *real* (um depósito “regular”, e não apenas “irregular”), com a realidade monetária: as unidades monetárias, representadas em traços magnéticos, pertenceriam plenamente ao titular da conta, não se confundindo no património do banco, que teria efectivamente de guardá-las, sem prejuízo de um verdadeiro empréstimo que o cliente lhe concedesse. Num sistema monetário com esta configuração, em caso de insolvência de um banco, os depositantes, por definição, estariam protegidos, sem necessidade de qualquer “fundo de garantia de depósitos”, dado que, em vez de credores do banco, seriam verdadeiros proprietários do dinheiro depositado. Sobre as variantes operacionais das “*Geldkonten*” (incluindo a hipótese, mais radical, de acesso do público à abertura de contas nos bancos centrais, ver Joseph Huber, *Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung:Vollgeld und Monetative*, p. 105 e ss). Incluem-se neste grupo, as propostas de reforma monetária das ONGs “*Positive Money*” (<http://positivemoney.org/>), na Inglaterra, “*Monetative*” (<http://www.monetative.de/>), na Alemanha, e “*Vollgeld Initiative*” (<http://www.vollgeld-initiative.ch/>), na Suíça, que desencadeou um processo de referendo que visa alterar a Constituição Federal, de modo a reservar à Confederação o poder de criação de todos os suportes monetários (“*Elle seule émet de la monnaie, des billets de banque et de la monnaie scripturale comme moyens de paiement légaux.*”).

Uma referência final para a posição defendida pelos “representantes” da Escola Austríaca, que não é inteiramente reconduzível a nenhum dos referidos dois grupos de propostas de reforma, ainda que partilhem com elas a crítica aos sistemas de “banca de reserva fracionária”. Para os seguidores de Von Mises, o

imediatamente remete o leitor para a figura do “contrato de depósito”), pode parecer insólito definir o depósito bancário como uma obrigação monetária resultante de um acto puramente escritural de inscrição numa conta de um certo número de unidades monetárias. Mas, sobre ser a que é acolhida e pressuposta pela autoridade que estabelece a política monetária europeia (o BCE)<sup>99</sup>, é essa a compreensão de depósito que se ajusta à sua (única) definição legal. Diz-se, no art. 155.º/4 do RGICSF, com o propósito de demarcar o “objecto” do Fundo de Garantia de Depósitos, que “[se entende] por depósito os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela instituição de crédito e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.”<sup>100</sup> A definição legal alberga as duas notas distintas do conceito de depósito que adopto: por um lado, a referência ao “saldo credor” confirma a ideia de o “depósito”

---

“sistema monetário ideal” assentaria em três pilares: reserva de 100%; abolição dos bancos centrais e de leis que imponham cursos forçados de quaisquer suportes monetários; regresso ao padrão ouro (de que o “euro” seria um “proxy” aceitável, um primeiro passo em direcção à situação ideal), que, entre outras, apresentaria uma vantagem distintiva: “it curbs and limits the arbitrary decisions of politicians and authorities” – Jesús Huerta de Soto, *An Austrian Defense of the Euro*, 2012 (<https://mises.org/library/austrian-defense-euro>).

<sup>99</sup> Ver a nota anterior, quanto à delimitação dos agregados monetários.

<sup>100</sup> Segundo L. Miguel Pestana de Vasconcelos, *Dos Contratos de Depósito Bancário*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VIII, 2011, trata-se da noção de depósito “que é em geral usada pelos economistas”. Assim será; mas isso não lhe retira nem diminui a juridicidade (independentemente da questão metodológica geral do valor das definições legais). Creio mesmo que o facto de ser esta a noção relevante para balizar o âmbito protector do Fundo de Garantia de Depósitos (um pilar essencial da confiança no sistema bancário) lhe confere uma especial força normativa e um acrescido valor simbólico.



ser uma relação jurídica obrigacional (e não um contrato: um *efeito* e não um *facto jurídico*); por outro lado, a incorporação da “conta” na definição atesta a essencialidade do momento escritural no surgimento do depósito bancário (da obrigação monetária e que ele estruturalmente consiste). A compreensão do depósito bancário como relação obrigacional (como específica obrigação monetária) está também pressuposta no regime processual civil da “penhora de depósitos bancários” (art. 780.º do Código de Processo Civil), que, sistematicamente incluído na “subsecção” relativa à penhora de direitos, se centra no “bloqueio” do “saldo existente”. Também no art. 1680.º do Código Civil o legislador trata o os “depósitos bancários” como grandezas contabilísticas “movimentáveis”.

A noção de “*conta de depósito bancário*”, constante do art. 2.º/7 do Aviso n.º5/2013, do Banco de Portugal, corrobora, creio, o que venho defendendo: “*conta de depósito bancário*” é “*qualquer conta bancária aberta para constituição [sublinhado meu] de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro*”<sup>101</sup>.

<sup>101</sup> A escolha do momento de exigibilidade da obrigação do banco como critério distintivo das várias “modalidades” de depósito bancário enunciadas no diploma referido no texto (depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo e a prazo não mobilizáveis antecipadamente) reforça a comprovação da natureza obrigacional-escritural do depósito bancário. Sobre a caracterização dessas modalidades de depósito, ver L. Miguel Pestana de Vasconcelos, loc. cit., pp. 161 e ss. Os depósitos a prazo e com pré-aviso são jurídico-estruturalmente idênticos aos depósitos à ordem: ambos consistem em obrigações monetárias escrituralmente constituídas por inscrição em conta. Os diferentes momentos de exigibilidade que os diferenciam são, todavia, relevantes em sede de política monetária – daí que sejam incluídos em diferentes agregados monetários (M1 ou M2). Os depósitos a prazo (ou, em geral, os depósitos não exigíveis “à ordem” do depositante), dada a sua “imobilização” temporária, não constituem imediatamente dinheiro, embora à medida que se abeira o instante da exigibilidade se aproximem desse estado (“near money”).

As definições jurídico-normativas e o glossário adoptado pelas autoridades de política monetária convergem num ponto: há uma relação de implicação recíproca entre o *depósito bancário* e a *conta de depósito bancário*. Significa isto que sem depósito não há conta de depósito e que, sem esta, não é possível a existência daquele. Repisando: o depósito é um saldo inscrito em conta (e só o é se e na medida em que estiver nela inscrito); a conta é aberta para a *constituição*, por via de uma *inscrição*, do depósito<sup>102</sup>.

Fernando Conceição Nunes distingue entre *inscrições* (em conta) *declarativas* e *inscrições constitutivas*<sup>103</sup>. Segundo o autor, seriam *meramente declarativas* as inscrições que apenas “representam” as “operações” que lhes “[dão] origem (...) tais como o pagamento de um cheque e o depósito de numerário”. *Constitutivas* seriam as inscrições que “consustancia[m]

<sup>102</sup> O que significa, também, que os juristas, se quiserem verdadeiramente que as suas construções dogmáticas se adequem aos dados normativos, à realidade do sistema monetário e aos conceitos de que se servem as autoridades de política monetária, terão de alijar da mente a sinonímia entre *depósito bancário* e *contrato de depósito bancário*, por muita áspera que seja a censura que mereçam o legislador e os economistas pelo facto de terem usado uma palavra (depósito) que (para os juristas) sempre respeitou a coisa diversa. O direito do dinheiro e o direito bancário (este com particular intensidade) estão repletos de palavras e expressões enganadoras, que promovem uma compreensão errada do sistema monetário – palavras e expressões que retratam uma realidade que deixou de o ser há séculos (a realidade dos sistemas monetários baseados em padrões metálicos e do privilégio estadual da produção dos suportes monetários). O legislador e os economistas, parasitando-as, usam palavras velhas que disfarçam sentidos novos; os juristas parece insistirem em tomá-las com os sentidos velhos, cerrando os olhos à realidade nova (a realidade de um sistema monetário “desmetalizado”, em que os principais produtores dos suportes monetários – digamo-lo mais crua-mente: os produtores de dinheiro – são os bancos).

<sup>103</sup> Fernando Conceição Nunes, *Depósito e Conta*, Estudos em Homenagem ao Professor Inocêncio Galvão Teles, Volume II, Direito Bancário, Almedina, 2002, p.80.



em si própria[s] uma entrega ou restituição de fundos", como sucede na hipótese do "crédito em conta através do qual o depositário paga o salário de um empregado, também seu depositante". Não creio que a distinção proceda. Todas as inscrições em conta são estruturalmente *constitutivas*, porque é por força delas que se produz o efeito de criação, modificação (variações quantitativas de acréscimo ou diminuição) ou extinção da obrigação monetária em que consiste o depósito bancário. Nos exemplos de inscrições meramente declarativas referidos por Fernando Conceição Nunes, o depósito bancário (enquanto obrigação monetária do banco manifestada no saldo em conta) não é afectado pelas "operações" subjacentes de "depósito de numerário" ou "pagamento" de um cheque. Para que a obrigação monetária do banco se altere em conformidade com tais "operações" é indispensável que se lhe siga um acto escritural de *inscrição* em conta: sem esta, aquela fica incólume, não se alterando a quantidade de dinheiro escritural à disposição do titular da conta. Com a simples entrega de "numerário" ao banco, este, em consequência do contrato real assim celebrado, ficará obrigado à restituição do *tantundem*; mas, sem a inscrição, a crédito, desse valor, o saldo da conta não se altera – e não se altera, portanto, a quantidade de unidades monetárias disponíveis para a realização de pagamentos no giro bancário. Donde, e ainda que seja obrigacionalmente devida, a inscrição não se limita, nunca, a apenas *declarar* um efeito já produzido por outro facto: dela depende sempre a produção desse efeito.

Não se justificando no plano da eficácia jurídica, tem utilidade uma distinção político-monetária entre *inscrições* em

conta, segundo o critério do seu efeito na massa monetária global: há, por um lado, inscrições em conta de depósito bancário que, em termos absolutos, aumentam a massa monetária global, e há, por outro lado, inscrições que apenas produzem realocações das unidades monetárias, não afectando a sua quantidade global. Há aumento absoluto da quantidade de dinheiro (aumento da massa monetária global): quando o banco inscreve na conta do seu cliente, a crédito, a quantia que lhe empresta<sup>104</sup>; quando credita na conta do seu funcionário o respectivo salário e na conta do vendedor o preço do imóvel que lhe comprou. Há apenas realocação de unidades monetárias (sem acréscimo da massa monetária global): quando o banco credita na conta do seu cliente o valor "transferido" por outra pessoa; e quando credita o valor representado pelas moedas ou notas entregues

### 3.2.3.2. A conta de depósito bancário não funciona como uma conta associada a um contrato de conta corrente

A referência ao *saldo* e aos movimentos *a crédito* e *a débito* arrastam-nos quase inexoravelmente para o terreno do contrato (comercial) de conta corrente, para a ideia de que

---

<sup>104</sup> A maior parte dos depósitos bancários (no sentido, insiste-se, de crédito registado em conta bancária) – isto é, a maior parte do dinheiro bancário (que, por sua vez, constitui a maior parte da massa monetária global) – é constituída por esta via: através do lançamento em conta das quantias "emprestadas" pelos bancos ("loans make deposits, not the reverse"). Sobre o ponto, ver Michael McLeay/Amar Radia/Ryland Thomas, *Money creation in the modern economy*, loc. cit., pp. 2-4., e Joseph Huber, *Monetäre Modernisierung, Zur Zukunft der Geldordnung:Vollgeld und Monetative*, pp. 21 e ss.



à conta de depósito bancário subjaz um contrato ajustável ao molde típico do art. 344.º e ss do Código Comercial, segundo o qual “[se dá] contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível”.<sup>105</sup> Em “linguagem actual”, “pode definir-se” o contrato de contrato de conta corrente como aquele “pelo qual uma das partes ou ambas se obriga(m) a inscrever em conta corrente os créditos e os débitos provenientes dos futuros negócios que venham a realizar, de tal modo que só o saldo credor de uma delas seja exigível com o fecho da conta”<sup>106</sup>.

Não acompanho a tese que reconduz o funcionamento da conta de depósito bancário ao contrato de conta corrente mercantil<sup>107</sup>, nem sequer na versão mitigada de um contra-

<sup>105</sup> Neste sentido, Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos IV, Funções, Circunstâncias, Interpretação*, Almedina, 2014, p. 39, e *Contrato Bancário Geral e Depósito Bancário*, in *Direito Bancário*, CEJ, Ebook, 2015, pp. 26 e ss, onde o autor afirma que o “contrato bancário geral é um contrato em conta corrente”. Para outros autores, como António Pedro Ferreira, *Direito Bancário*, Quid Juris, Lisboa, 2005, pp. 567 e ss., que rejeitam tanto a tese de que se trata de um “simplex método de gestão contabilística”, como a “figura de uma construção unitária da conta corrente”, deve fazer-se “uma distinção clara entre o contrato de conta corrente e a conta corrente bancária”.

<sup>106</sup> Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos IV, Funções, Circunstâncias, Interpretação*, Almedina, 2014, p. 39.

<sup>107</sup> Carlos Ferreira de Almeida (*Contrato Bancário Geral e Depósito Bancário*. Loc. cit., p. 26) não se refere, é certo, à “conta de depósito bancário”. O que o autor afirma é que o “contrato bancário geral é contrato em conta corrente, isto é, executado através de um registo contabilístico, onde se inscrevem cronologicamente créditos e débitos e que revela o saldo da posição do cliente.” Mas, se não interpreto mal, quando alude ao “registo contabilístico, onde se inscrevem cronologicamente créditos e débitos e que revela o saldo da posição do cliente”, é a “conta de depósito bancário” que denota – aquela conta em que o saldo é permanentemente exigível pelo cliente do banco; aquela conta que mui-



to de conta corrente especial (ou "atípico"), distinto da matriz geral do art. 344.º do Código Comercial. Dizendo-o com mais exactidão: entendo que o modo de funcionamento (de "movimentação") da conta de depósito bancário não corresponde à execução (ou ao cumprimento) de um verdadeiro contrato de conta corrente mercantil<sup>108</sup>. Não sendo o funcionamento da conta de depósito bancário objecto de específica regulação legal – assim como não o é o contrato que inaugura a relacionamento jurídico entre o banco e o seu cliente (chama-se-lhe "contrato bancário geral" ou "contrato de abertura de conta") – o meu ponto de referência é constituído pelas práticas comuns e generalizadas entre os bancos, espelhadas nas "condições gerais" que predispoem (e impoem) aos seus clientes.

Há logo um primeiro aspecto em que se evidencia a irreduzibilidade da conta de depósito bancário à moldura conceitual da conta corrente: enquanto que nesta apenas estão em causa relações jurídicas (aquelas a que pertencem os créditos transformados em "artigos" da conta) entre as partes (do contrato de conta corrente), naquela as inscrições (os movimentos a crédito e a débito) são também originadas por relações jurídicas que envolvem terceiros (as relações entre o titular da conta e aqueles a quem faz e de quem recebe pagamentos e, tam-

---

tas das "condições gerais de abertura de conta" (ou "condições gerais de contas e depósitos à ordem") elaboradas pelos bancos operadores no mercado nacional denominam "conta de depósito à ordem".

<sup>108</sup> Dizer isto não significa excluir, em absoluto, a possibilidade de entre o banco e o cliente ser concluído um verdadeiro e próprio contrato de conta corrente; apenas significa, mais simplesmente, que o mecanismo da conta de depósito bancário (em particular a conta de depósito à ordem, caracterizada pela permanente disponibilidade do saldo) não tem as características da "conta" necessariamente associada a um contrato de conta corrente.



bém, as relações interbancárias que se desenvolvem no interior dos sistemas de pagamentos).

A conta de depósito bancário (sobretudo se se tomar por referência a conta de depósito à ordem), por outro lado, nem sequer abrange todas as relações entre o banco e o seu cliente. Não só porque este pode ser titular de mais do que uma conta de depósito (à ordem ou a prazo), mas também porque pode haver outras contas (que operam segundo o “maquinismo” típico da movimentação a crédito e a débito) que não são de depósito, como sucede com as contas ligadas a empréstimos concedidos pelo banco ao seu cliente (em que é registado o capital inicial e as amortizações subsequentes).

Um dos traços distintivos da conta corrente mercantil (*rectius*, da movimentação, a crédito e a débito, de uma conta que seja instrumento de execução de um certo contrato de conta corrente) é a “transformação” da “entrega” de uma das partes num lançamento a crédito: a parte que faz a entrega é “creditada” pelo respectivo valor e a outra é debitada. Segundo este procedimento contabilístico, seria natural, quando um banco empresta dinheiro ao seu cliente (excluindo a hipótese do “descoberto em conta”), que a “entrega” dos “fundos” lhe fosse creditada na conta de depósito (e, simetricamente, debitada ao seu cliente)<sup>109</sup>. Mas o que sucede é exactamente o contrário: os “fundos emprestados” são creditados na conta de depósito à ordem do cliente (e correspondem, realmente, a uma obrigação monetária do banco) – embora, paralelamente, seja criada uma (outra) conta (que não é uma conta de de-

<sup>109</sup> Sobre o sentido dos lançamentos, a crédito e a débito, na conta corrente mercantil, ver Pedro Pais Vasconcelos, *Direito Comercial, Volume I, Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito*, Almedina, 2011, p. 200.

pósito) onde vão sendo deduzidas as amortizações realizadas.

Ao invés do que sucederia numa verdadeira conta corrente, as quantias debitadas ao titular da conta, por sua vez, não correspondem a “entregas” do banco. O exemplo mais flagrante disto mesmo é o do débito do valor duma prestação de reembolso (e juros) no âmbito de um contrato de crédito à habitação: o banco não “entrega” nada ao cliente; este é que lhe “entrega” o valor da prestação, cumprindo uma parte da sua obrigação. Quando o cliente “transfere” uma quantia para a conta de um terceiro, que é debitada na sua conta de depósito, não se verifica, também, nenhuma “entrega” do banco. O banco, ao debitar a conta do cliente está apenas a inscrever um movimento que corresponde ao cumprimento (e correspondente extinção) da sua obrigação monetária, no contexto da relação do “giro” bancário.

As reduções do “saldo” da conta de depósito, diferentemente do que sucederia num autêntica conta corrente, não resultam da compensação dos créditos do cliente com os créditos do banco: advêm, sim, do cumprimento (em regra, parcial), pelo banco, da sua obrigação monetária.<sup>110</sup> Quando a conta é debitada, o banco não entrega nada para ser levado

<sup>110</sup> Pode falar-se em compensação quando o banco, por exemplo, debita na conta do cliente a prestação de reembolso do empréstimo: o crédito do banco à prestação de reembolso é extinto por contrapartida da extinção em igual montante do crédito do cliente à “restituição” do depósito. Todavia, esta compensação não opera dentro da conta, mas fora dela, implicando movimentos em duas contas diferentes (a conta de depósito e a conta associada ao contrato de crédito). Não é, de resto, por acaso, que as “condições gerais” dos contratos de abertura de conta costumam incluir cláusulas especiais de compensação, por força das quais o banco é “autorizado” a “debitar” na conta de depósito quantias que lhe são devidas pelo seu titular – o que mostra que a compensação não opera *no interior* da conta de depósito, mas por força de uma estipulação especial que lhe é *exterior*.



a crédito (o banco não está a conceder crédito ao cliente – como é próprio da função económica de uma genuína conta corrente mercantil); está, diferentemente, a cumprir a obrigação monetária que o liga ao titular da conta.

O único caso em que um movimento a crédito na conta de depósito bancário tem a sua origem numa lídima *entrega* do cliente é aquele em que este confia “realmente” notas ou moedas. Mas, mesmo aqui, o *modus operandi* da conta de depósito não se assemelha ao de uma conta corrente. Se fosse o caso de esta se dar, a obrigação de restituição da quantia entregue extinguir-se-ia, por novação, no momento do cálculo do saldo – mas só neste momento<sup>111</sup> (ainda que este possa ser “continuamente apurado”, numa espécie de sucessão ininterrupta de fechos da conta). Tratando-se, porém, de conta de depósito bancário, a inscrição (em “movimento a crédito”) da quantia equivalente ao valor nominal das notas ou moedas entregues *transforma imediatamente* o direito emergente do contrato constituído pela entrega das notas ou das moedas em dinheiro bancário (isto é, em obrigação monetária do banco inscrita na conta de depósito), independentemente do apuramento de qualquer saldo (seja ele periódico ou contínuo)<sup>112</sup>.

Tudo isto parece confirmar o entendimento de que a conta de depósito bancário não é um mecanismo de actua-

---

<sup>111</sup> Sobre o efeito obrigacional novatório que, tal como a compensação, é inerente ao contrato de conta corrente, ver Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos IV, Funções, Circunstâncias, Interpretação*, Almedina, 2014, pp. 41-42.

<sup>112</sup> Estipula-se, por exemplo, nas “condições gerais de abertura de conta e prestação de serviços” predispostas pela Caixa Geral de Depósitos, a respeito do depósito de numerário”, que o banco “deverá disponibilizar o montante do depósito na conta de referência imediatamente após o momento da receção dos fundos”.

ção de um contrato a que assente o molde típico do contrato de conta corrente mercantil. A conta de depósito é, antes, o *lugar* (puramente magnético-escritural) onde, por meio de actos de inscrição ("movimentos"), se registam os acréscimos e diminuições na quantidade de unidades monetárias que definem a medida da obrigação (monetária) do banco. Mais simplesmente: a conta de depósito regista, a cada momento, a quantidade de dinheiro escritural bancário à disposição do titular da conta<sup>113</sup>. E assim se compreende que as "condições gerais" elaboradas por alguns bancos definam "movimentação a crédito" como "entradas de fundos" e "movimentação a débito" "saídas de fundos da conta do titular"<sup>114</sup> (e não como registos de créditos ou obrigações da contraparte, para efeitos de apuramento de um saldo resultante de operações de compensação). E assim se compreende, também, a própria ideia de o cliente ser o "titular" da conta (e o correspondente sujeito do específico crédito monetário que ela regista) – relação de *titularidade* que não faz sentido numa pura conta corrente, uma vez que ela desemboca num saldo que é objecto de crédito cujo sujeito activo pode ser tanto um como outro dos correntistas<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> Falar em *dinheiro* significa, aqui, retomando o que se vem repetindo ao longo do texto, denotar um específico *suporte monetário* que se materializa, precisamente, numa obrigação monetária inscrita na conta de depósito.

<sup>114</sup> É, entre outros, o caso das "condições gerais de abertura de conta e prestação de serviços" predispostas pela Caixa Geral de Depósitos.

<sup>115</sup> Tal como não faz sentido a elaboração, pelo cliente, de uma conta simétrica (ou espelho), a não ser para efeitos de verificação da correcção dos movimentos inscritos pelo banco. É que a conta que o cliente pudesse elaborar nunca teria os mesmos efeitos jurídico-monetários da conta de depósito propriamente dita: não constituiria, nunca, dinheiro escritural, utilizável no giro bancário, assim como seria absolutamente irrelevante para a formação das decisões de política monetária.



### 3.2.3.3. Criação, circulação e “destruição” do dinheiro bancário

O dinheiro bancário (o depósito bancário, na acepção, normativa e politico-monetariamente adequada, em que uso a expressão) é criado, como se viu já, por meio de actos de inscrição de *senal positivo* (movimentos “a crédito”) em contas de depósito bancário. Sabendo-se que, na origem do dinheiro bancário, acaba sempre por estar sempre uma operação de crédito, dos bancos centrais ou dos bancos (o chamado “mú-tuo bancário”), o pagamento (e conseqüente extinção) da dívida monetária que daí emerge traduz-se na sua efectiva eliminação ou “destruição”. Suponha-se, por exemplo, simplificando ao máximo, que um banco “empresta” 1000 euros a um cliente, creditando-lhe esse valor na conta de depósito à ordem. No momento em que o crédito é inscrito na conta, é *criado* dinheiro (na quantidade de 1000 unidades de euro); se o cliente, logo a seguir, pagar a dívida, “usando” o crédito inscrito na sua conta (o que se traduz num movimento de *senal negativo*, a débito, na mesma conta de depósito), é “destruído” dinheiro na mesma exacta quantidade. No limite, se todas as operações de crédito bancário que estão na sua origem fossem liquidadas, todo o dinheiro bancário desapareceria (assumido, claro, que, entretanto, não se criasse mais dinheiro escritural através de outras operações de crédito)<sup>116</sup>.

As notas e as moedas (suportes monetários criados, respectivamente, pelos bancos centrais nacionais e pelos Estados membros) circulam fisicamente através de actos mate-

---

<sup>116</sup> Mira Telekova, How banks create & destroy money, Ob. cit., p. 9.

riais de entrega (independentemente da natureza jurídica desses actos – sejam eles atos de cumprimento de obrigações ou integradores do processo formativo de contratos reais *quoad constitutionem* – e dos direitos que incidam sobre tais objectos monetários). O mesmo não sucede com o dinheiro escritural bancário, cuja circulação se processa através de mecanismos muito peculiares, que (apesar da sua natureza intrinsecamente obrigacional) nem sequer são assimiláveis aos esquemas típicos de transmissão das obrigações, em particular a cessão de créditos. A circulação do dinheiro bancário ocorre sempre que o titular da conta de depósito o utiliza como meio de pagamento propriamente dito, em termos de a operação ser finalizada com a inscrição de um crédito em outra conta bancária de depósito.<sup>117</sup> A expressão correntemente usada para denominar o fenómeno da “circulação” do dinheiro bancário é “transferência de fundos”. Expressão que é duplamente equívoca. Por um lado, porque na circulação de dinheiro bancário (e mesmo a palavra “circulação” tem já acentuada carga alegórica) não há nenhuma translação de algo de um lado para o outro, nem sequer nenhuma transmissão de uma posição jurídica de uma esfera jurídica para outra. Por outro lado, porque, se ao termo se der o sentido de referenciar algo para além da própria obrigação monetária em que o dinheiro bancário consiste, não existem propriamente “fundos” (seja isso o que for)<sup>118</sup> susceptíveis

<sup>117</sup> Excluo, pois, da extensão da noção de “circulação de dinheiro bancário” aqueles casos em que o titular da conta, fazendo um “levantamento” (ou, através de cheque, permitindo que um terceiro o faça), converte o seu crédito em conta, total ou parcialmente, em “objectos monetários” representativos da mesma quantidade de unidades monetárias (isto é, em notas ou moedas).

<sup>118</sup> A palavra “fundos” é copiosa e generalizadamente usada, em textos jurídicos (legislativos, contratuais, jurisprudenciais e doutrinários) e não jurídicos refe-



de serem transferidos. Como veremos de seguida, a circulação do dinheiro bancário, que permite pagar dívidas com dívidas, manifesta-se na extinção, parcial ou total, de uma obrigação monetária registada em conta de depósito bancário (é esta específica obrigação monetária que constitui o dinheiro bancário, como venho repetindo) e da correspondente criação (ou aumento) de uma outra obrigação monetária, registada em outra conta de depósito. Não se trata de “transferências”, mas da articulação de fenómenos de criação e extinção de depósitos bancários (leia-se: obrigações monetárias registadas em contas de depósito bancário)<sup>119</sup>.

rentes ao dinheiro, ficando-se sempre com a impressão de que, com ela, se quer denotar a existência de algo material, susceptível de ser objecto de actos também materiais. Para além da expressividade alegórica que o uso do termo possa oferecer ao discurso, não há realmente, no que ao fenómeno monetário diz respeito, nada que ele possa autonomamente referenciar. Porque, de duas, uma: ou se trata de notas e moedas – caso em que será mais apropriado usar as palavras correspondentes (ou sinónimos mais reveladores, tais como “dinheiro físico” ou “numerário”); ou se trata de depósitos bancários (obrigações monetárias resultantes de inscrições em conta) – caso em que a expressão só serve para confundir, fomentando a representação, errada, de que há algo de corpóreo para além da pura estrutura jurídico-obrigacional em que o dinheiro bancário realmente se esgota e alimentando a ignorância do poder de criação monetária de que os bancos desfrutam. A inespecificidade da noção de “fundos” é confirmada pela definição legal constante do art. 2.º-r) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica (aprovado pelo Decreto-Lei nº 242/2012, de 7 de novembro): são “fundos” as “notas de banco e moedas, moeda escritural e moeda electrónica”. O que significa que o legislador se refere, genérica e indiscriminadamente, a todos os suportes monetários (com excepção, parece, das reservas dos bancos centrais nacionais), embora, no mesmo diploma use profusamente expressões que sugerem tratar-se de uma coisa móvel, como, por exemplo, “envio de fundos”, “recepção de fundos”, “levantamento de fundos” e “transferência de fundos”. Sobre a moeda electrónica, ver, *infra*, no texto, o ponto 5.

<sup>119</sup> A este respeito, são expressivas as palavras de Benjamin Geva, “Bank Money”, *The Rise, Fall, and Metamorphosis of the “Transferable Deposit”*, in *Money in The Western Legal Tradition, Middle Ages to Breton Woods*, Edited by David Fox/Wolfgang Ernst, Oxford, 2016, p. 386: “*In the absence of the assignment of the debt*

Suponhamos que o cliente A, um consumidor, do banco x pretende pagar um livro adquirido a B, uma livraria, através do sistema multibanco, assim usando, como meio de pagamento, o dinheiro bancário (o saldo) disponível na sua conta de depósito à ordem<sup>120</sup>. E suponhamos, também, que a livraria tem conta de depósito no mesmo banco. O livro custa 50 euros. Nesta hipótese, em que não ocorre nenhuma relação interbancária ("in-house payment"), o pagamento do preço com dinheiro bancário concretiza-se nas seguintes modificações jurídico-obri-

---

*owed by the payer's bank to the payer, the conceptual difficulty in viewing «commercial bank money» as money is based on the fact that receipt of «commercial bank money» is «payment» only from the point it becomes the obligation of the payee's bank. That is, a banknote that changes hands in payment is still the same banknote, reflecting the original obligation of its issuer, the central bank, to pay the bearer on demand. Conversely, «commercial bank money» is the obligation of the payer's bank while it is in the payer's hands; once «transferred» to the payee's hands, the same amount of «commercial bank money» becomes the obligation the obligation of payee's bank. Payment in «commercial bank money» thus consists in the transformation of one debt between two parties to another debt between to other parties. That is, the «transfer» is actually not a true transfer; it is not an assignment, but rather it is the extinction (or reduction) of one debt between two parties, and the creation (or increase) of a debt between two other parties. It is this metamorphosis that makes it difficult to view «commercial bank money» as an «object» on its own, in the same way that banknote is viewed. Instead of the «circulation» of «commercial bank money», we have the extinction of one «commercial bank money» debt, and its replacement by another".*

<sup>120</sup> Os cartões de débito e os cheques não são, em rigor, meios de pagamento, nem sequer "substitutos" de dinheiro – não são, numa palavra, "suportes monetários". São apenas (tal como as "ordens de transferência" e os "débitos directos") mecanismos através dos quais o titular de uma conta bancária dirige, ao seu banco, instruções de utilização do seu dinheiro bancário, determinando a sua "transferência" para outra conta bancária. O consumidor que usa o cartão multibanco num POS (*Point of Sale*) não "paga com cartão": utiliza o cartão para pagar com dinheiro bancário. Os cartões não são dinheiro (não são suportes monetários), mas apenas instrumentos que facilitam o uso do dinheiro bancário. No mesmo sentido, quanto ao cheque sujeito a "depósito" obrigatório ("Verrechnungsscheck"), Dieter Medicus, *Schuldrecht I*, ob.cit. p. 71.



gacionais-monetárias: num primeiro momento, a conta de A é debitada em 50 euros, extinguindo-se, nessa medida, a obrigação monetária do banco perante ele; num segundo momento, é creditada a conta de B no mesmo valor de 50 euros, assim se criando uma nova obrigação monetária (ou se aumentando a que já exista)<sup>121</sup>. É neste segundo momento (o momento em que a conta do vendedor é creditada) que se finaliza e consuma o pagamento do preço devido pelo comprador, que, assim, se exonera da sua obrigação monetária<sup>122</sup>.

Figuremos agora uma segunda hipótese, mantendo todos os elementos da anterior, excepto um: B, o vendedor, tem conta num banco diferente do banco de A (banco x), o banco y. Acrescente-se que ambos os bancos têm contas no mesmo banco central, o Banco de Portugal, por exemplo. Nesta hipótese, a "circulação" do dinheiro bancário utilizado para A pagar

<sup>121</sup> Poderia aqui, talvez, considerar-se a existência de uma cessão de créditos: A transmitiria o seu crédito em face de x a B, que ocuparia o seu lugar na relação creditória. Não parece, todavia, que haja, nestes pagamentos "in-house", uma relação de mesmidade entre as obrigações do mesmo banco perante clientes diferentes, sujeitos de uma operação de transferência. A obrigação monetária do banco que confere identidade ao depósito bancário (enquanto "dinheiro bancário") tem uma ligação incidível à conta onde se acha registada, não sendo susceptível de "migração" para outra conta: uma verdadeira transmissão do crédito de um cliente para outro exigiria, portanto, a mudança de "titularidade" da própria conta (fenómeno que, evidentemente, nada tem a ver com o fenómeno da chamada "transferência" bancária de "fundos"). Deve ter-se em mente, por outro lado, um aspecto absolutamente essencial na qualificação da hipótese: o movimento a débito na conta do comprador (a que depois se sucede o movimento a crédito na conta do vendedor) exprime um acto de cumprimento (total ou parcial) da obrigação monetária do banco, que a extingue (total ou parcialmente) – o que, logicamente, impede a sua transmissão. É esta mesma ocorrência (a prévia extinção da obrigação do banco perante o comprador, através do débito da sua conta) que impede, também, a verificação de uma novação com substituição do credor (arts. 858.º e 860.º do Código Civil).

<sup>122</sup> Dieter Medicus, Schuldrecht I, ob.cit. p. 72.

o livro a B é mais complexa, processando-se através de um “sistema de pagamentos” (“*payment system*”)<sup>123</sup> – o SEPA (*Single Euro Payments Area*), por exemplo<sup>124</sup> –, que envolve relações interbancárias e o uso de dinheiro emitido pelo banco central (*reservas*, que consistem, como vimos já, em saldos *inscritos* nas contas nele abertas por ambos os bancos)<sup>125</sup>. O processo começa com o débito de 50 euros na conta de A no banco x. Não se segue imediatamente, sem mais, o crédito de tal quantia na conta de B no banco y. Esta *inscrição* em conta (pela qual se completa o pagamento do preço do livro) é precedida de modificações jurídico-monetárias nas relações entre ambos os bancos. No quadro das regras e acordos interbancários subja-

<sup>123</sup> Um “sistema de pagamento” [ou “sistema de transferência interbancária de fundos” – “*interbank funds transfer system*” (IFTS)] é um arranjo interbancário multilateral e reticular (no que se distingue do esquema das relações bilaterais de “correspondência bancária”), suportado em procedimentos standardizados, executados por poderosíssimos sistemas informáticos, regulamentos e contratos, incluindo mecanismos centralizados de compensação de créditos interbancários (operações de “*clearing*” e “*netting*”) e liquidação dos saldos daí resultantes – mecanismos geridos, em regra, pelos bancos centrais. Nos sistemas de pagamento em que os créditos interbancários são liquidados “por bruto, continuamente e em tempo real” (“*Real Time Gross Settlement Systems*” – RTGS), não há, em princípio, operações de compensação nem de apuramento de saldos, uma vez que cada operação dá origem a um pagamento – é o caso do TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer system*), que é sobretudo usado para transacções de valor elevado (“*Large Value*”). Sobre os sistemas de pagamento, a sua estrutura, tipologia e o modo de funcionamento, ver European Central Bank, *Payment System, Payments, securities and derivatives, and the role of the eurosystem*, Editor: Tom Kokkola, 2010, disponível em <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/paymentsystem201009en.pdf>.

<sup>124</sup> Pode encontrar-se informação pormenorizada sobre o SEPA e outros “sistemas de pagamento” (designadamente o SICOI e o TARGET2) no site do Banco de Portugal: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/pagamentos/Paginas/inicio.aspx>

<sup>125</sup> Trata-se, pois, de uma operação que gera alterações jurídicas nos três níveis em que se articula o sistema bancário (ver, supra, ponto 3.2.1.): no nível periférico; no nível intermédio; e no nível central.



centes ao funcionamento do sistema de pagamentos, o banco x, debitando 50 euros na conta de A (reduzindo, nessa medida, o seu passivo), torna-se devedor dessa quantia em face do banco y. Para que este banco (o banco y) credite 50 euros na conta de B (assim aumentando o seu passivo), é preciso que, antes, o banco x lhe pague essa dívida (interbancária), ou, no fim do dia, o saldo apurado, a seu favor, por efeito da compensação ("clearing") entre as "transferências" reciprocamente operadas entre ambos<sup>126</sup>. E como paga o banco x essa dívida ao banco y? Com dinheiro criado pelo banco central nacional (reservas) em que ambos têm contas: o banco central debita 50 euros na conta do banco x e credita a mesma quantidade de unidades monetárias na conta do banco y<sup>127</sup>. Finalmente, rematando o processo, o banco y credita 50 euros na conta de B, que, desse modo, recebe o preço do livro vendido a A.

Consideremos, enfim, uma terceira hipótese, em tudo igual à anterior, afora um aspecto: os dois bancos estão sedeados em Estados diferentes, tendo contas em bancos centrais distintos. Imaginemos que o banco x tem conta no Banco de Portugal e o banco y no Banco de España. Trata-se, assim, de uma "transferência" internacional. O processo de "transferência" inicia-se com o débito de 50 euros na conta de A no banco x. Seguidamente, o Banco de Portugal debita 50 euros na conta

---

<sup>126</sup> Se, no período diário de referência, da compensação entre os bancos envolvidos resultar um saldo a favor do banco x, o problema não se coloca, naturalmente, porque o banco que deve creditar a conta do "receptor" da "transferência" é devedor do banco que debita a conta do "originador" da "transferência".

<sup>127</sup> O passivo do banco central não é alterado: continua devedor de 50 euros, mas agora ao banco y. A quantidade total de reservas também não é alterada, apenas se verificando uma diversa distribuição entre as contas dos bancos implicados no processo de "transferência".



do banco x, creditando o Banco de Espanha, por seu turno, a mesma quantia na conta do banco y, o qual, enfim, culminando o processo, a credita na conta de B, que, desse modo, recebe o preço do livro vendido a A. Como salienta Hans-Werner Sinn, “[h]eurgistically, we may also speak of international money flows, although this is not entirely precise, since the money, in the sense of deposits of commercial banks with their respective central banks, is eliminated in the country from where the payment order originated and created anew in the country of destination”<sup>128</sup>. O que equivale a uma diminuição do “stock” de dinheiro bancário (redução dos saldos nas contas de depósito bancário) e de dinheiro emitido pelo banco central (redução dos saldos nas contas de reservas) do país de origem da “transferência e ao seu simétrico aumento no país de destino”<sup>129</sup>.

As “transferências” entre Estados membros pertencentes ao Eurosistema, em particular as que se processam através do TARGET2 (que são as de valor mais elevado), geram o fenómeno dos chamados “balanços intra-eurosistema” entre o BCE e cada um dos bancos centrais nacionais. Retomando o exemplo anterior, quando o Banco de Portugal debita 50 euros na conta de reservas do banco x (e, supondo, por facilidade de exposição, que tudo o mais permanece igual, sem quaisquer outras alterações nos “stocks” e nos fluxos monetários), nessa medida reduzindo o seu passivo, surge, em contrapartida, uma “responsabilidade” (*rectius*: uma dívida), no mesmo montante, perante o BCE, que aumenta o seu passivo. Simetricamente, o

---

<sup>128</sup> Hans-Werner Sinn, *The Euro Trap, On Bursting Bubbles, Budgets, and Beliefs*, Oxford University Press, 2014, p. 181.

<sup>129</sup> Hans-Werner Sinn, *ob. Cit.*, p. 193.



Banco de España, ao creditar 50 euros na conta de reservas do banco y (aumentando o seu passivo), adquire um crédito de igual montante em face do BCE (aumentando o seu activo). “No fim do dia”, o balanço do Banco de Portugal não aumenta de volume, na medida em que a redução do passivo resultante do débito na conta do banco x é “neutralizada” pelo aumento resultante da correspondente responsabilidade em face do BCE. Já o mesmo não pode dizer-se do balanço do Banco de España, que aumenta, em 50 euros, o seu passivo (crédito inscrito na conta de reservas do banco y) e, na mesma medida, o seu activo (aumento seu crédito “intra-sistema” em face do BCE). Em termos globais, os bancos centrais dos Estados membros que originem mais transferências do que as que recebem acumulam um balanço intra-eurosistema negativo (são devedores líquidos perante o BCE), enquanto que os bancos centrais dos Estados membros que recebem mais transferências do que as que originam acumulam um balanço positivo (credores líquidos em face do BCE)<sup>130</sup>. Não se encontra estabelecida uma data para a liquidação (“settlement”) dos saldos negativos acumulados nos balanços intra-eurosistema pelos bancos centrais nacionais (“*net liability positions*”), ainda que o BCE cobre juros aos bancos centrais com saldos negativos, que depois são redistribuídos pelos bancos centrais com saldos positivos<sup>131</sup>.

<sup>130</sup> Com detalhes contabilísticos, a respeito dos reflexos dos balanços intra-eurosistema nos balanços dos bancos centrais nacionais e do BCE, ver Martin O’Brien, *Understanding the EuroSystem Central Bank Financial Statements*, pp. 74 e ss, e Karl Whelan, *TARGET2 and Central Bank Balance Sheets*, <http://www.karlwhelan.com/Papers/T2Paper-March2013.pdf>. Para um crítica acutilante do mesmo fenómeno, e dos mecanismos de concessão de crédito (e conseqüente aumento do “stock” monetário) que lhe estão associados, ver Hans-Werner Sinn, ob. Cit., p. 192 e ss.

<sup>131</sup> Karl Whelan, ob. cit., p. 8, e Martin O’Brien, loc. cit., p. 75.

Cada balanço intra-eurosistema é uma espécie de conta corrente permanentemente em aberto (em que os correntistas são o banco central nacional e o BCE), sem data de encerramento prevista, que reflecte o “fluxo dos fundos” que circulam entre sujeitos privados<sup>132</sup>.

3.2.3.4. Dois equívocos a respeito do dinheiro bancário: a ideia de que os bancos trabalham com o nosso dinheiro; e a “old theoretical view” do “multiplicador” de crédito

3.2.3.4.1. É mais ou menos generalizada a ideia, mesmo entre “especialistas” (juristas e não só), de que os bancos “trabalham com o nosso dinheiro”, querendo-se, com isso, dizer que o dinheiro que emprestam é aquele que neles se acha “depositado”, que realizam uma função de “intermediação financeira” entre os aforradores e os que procuram crédito. O caminho percorrido até aqui (sobretudo, a distinção entre os diferentes “suportes monetários”, assim como os correspondentes mecanismos de criação, e a análise dos diferentes “níveis” do sistema bancário) permite-nos concluir que se trata de uma ideia completamente errada<sup>133</sup> – tão errada quanto difundida e generalizada.

Desde logo, tem de sublinhar-se que o típico empréstimo bancário (como já se foi adiantando e melhor se explica, *infra*, no ponto 4) não consiste na “entrega” (ao “mutuário”)

---

<sup>132</sup> Martin O’Brien, loc. cit., p. 75.

<sup>133</sup> Joseph Huber, The Chicago Plan, ob. Cit., p. 5.



de algo (“objectos monetários”) que antes fora confiado ao banco através de um semelhante acto de entrega material de um qualquer “depositante”, gerando ambas as “entregas” (enquanto elementos formativos de contratos reais quanto à sua constituição) obrigações de “restituição”. O típico empréstimo bancário consiste num contrato (um contrato, consensual e obrigacional, de concessão de crédito) que determina o surgimento de duas obrigações monetárias simetricamente interligadas: por um lado, a obrigação monetária do banco em face do “mutuário”, imediatamente constituída através da *inscrição* da quantia emprestada na sua conta de depósito<sup>134</sup>; por outro lado, a obrigação monetária do “mutuário” em face do banco “mutuante”, incluindo capital e juros. Por conseguinte, os bancos não emprestam o dinheiro que “nós” depositamos: os bancos, através de actos escriturais, criam, *ex nihilo*, o dinheiro (saldos em contas de depósito bancário) que emprestam – ou, dizendo de outro modo, criam dinheiro pelo acto de “emprestá-lo” (“*lending money into existence*”).

Em segundo lugar, o depósito bancário, como venho repisando ao longo do texto, não é mais do que uma específica obrigação monetária, que adquire a natureza de “dinheiro” (“*moneyness*”) por efeito do acto de *inscrição* em conta. Parece, óbvio, portanto, que o banco não pode “emprestar” uma dívida (o saldo da conta de depósito) de que é sujeito passivo.

Depois, deve também realçar-se que os chamados “de-

---

<sup>134</sup> O contrato de concessão de crédito (condescendamos em chamá-lo “mútuo”) é apenas a *fonte mediata* da obrigação monetária inscrita em conta; a *fonte imediata* é o acto de *inscrição* na conta de depósito (ver, *supra*, ponto 3.2.3.1.). Do contrato de concessão de crédito emergirá, isso sim, a obrigação de praticar o acto de *inscrição* em conta.

pósitos a prazo" não são mais do que obrigações monetárias inscritas em conta temporariamente inexigíveis, uma espécie de dinheiro bancário transitoriamente inerte ("*idle bank liabilities rather than liquid bank assets*"<sup>135</sup>).

Por fim, importa deixar bem claro que os bancos não "emprestam" aos clientes a que concedem crédito as reservas de que dispõem nos bancos centrais nacionais (saldos inscritos nas contas que nestes são titulares)<sup>136</sup>. As reservas, já o sabemos, são uma espécie de dinheiro muito particular, que é exclusivamente usado no circuito fechado das relações interbancárias e das relações entre os bancos e os bancos centrais nacionais (dinheiro que, por conseguinte, não é acessível ao público, estando fora do nível periférico do sistema bancário).

Em suma, os bancos não "trabalham com o nosso dinheiro"; "trabalham", sobretudo, com o dinheiro escritural que eles próprios criam e, em pequena medida, com o dinheiro es-

---

<sup>135</sup> Joseph Huber, *The Chicago Plan*, ob. Cit., p. 5. Isto não significa que os bancos não retirem vantagens da "recepção" de depósitos (tomada a expressão no sentido de serem destinatários de "transferências", nos termos descritos, *supra*, no texto, no ponto 3.2.3.3.). A "recepção" de depósitos, na medida em que está associada à constituição de reservas nas contas dos bancos centrais, contribui para evitar problemas de liquidez e reforçar a posição dos bancos no mercado interbancário.

<sup>136</sup> Sobre o ponto, Paul Sheard, *Repeat After Me: Banks Cannot And Do Not "Lend Out" Reserves*, Standard&Poors, 2013, [https://www.kreditopferhilfe.net/docs/S\\_and\\_P\\_Repeat\\_After\\_Me\\_8\\_14\\_13.pdf](https://www.kreditopferhilfe.net/docs/S_and_P_Repeat_After_Me_8_14_13.pdf).



critural criado pelos bancos centrais – as reservas<sup>137</sup> <sup>138</sup>. A actividade bancária nuclear não é, realmente, de intermediação financeira; não consiste em “captar fundos” de quem os tem em excesso (os aforradores) para os “emprestar” a quem deles carece (consumidores e investidores); consiste, radicalmente, na criação e “oferta” de dinheiro em mercado concorrencial<sup>139</sup>.

3.2.3.4.2. Os bancos dispõem de *reservas* (saldos) nas contas abertas nos bancos centrais nacionais: as “reservas mínimas” impostas pelo BCE; e as reservas excedentárias necessárias, sobretudo, para efectuar os pagamentos das dívidas interbancárias emergentes do funcionamento dos sistemas de pagamentos – reservas estas (“as reservas de pagamento”) que, dada a “poupança” permitida pelas operações de compensação interbancária são sempre de expressão reduzidíssima, idêntica à *reserve ratio* das reservas mínimas<sup>140</sup>. Segundo a “old

<sup>137</sup> As notas e as moedas (emitidas, respectivamente, pelos bancos centrais nacionais e pelos Estados membros), que representam uma pequeníssima fracção da massa monetária global (ver, supra, nota de rodapé 95), e cujos custos de transporte e guarda os bancos tentam reduzir o mais possível, pressupõem sempre dinheiro escritural. Por um lado, a sua entrada em circulação implica uma redução nos saldos das reservas; por outro lado, a sua entrega ou levantamento nos bancos, gera aumento ou diminuição dos saldos das contas de depósito (ver, supra, 3.2.1.).

<sup>138</sup> A ideia de que os bancos “trabalham com o nosso dinheiro” apenas se ajusta a uma realidade arcaica, desaparecida há séculos: a realidade dos sistemas monetários exclusivamente metalistas em que os bancos emprestavam as moedas que, por efeito do *depositum irregulare*, lhes eram confiadas e se “fundiam” no seu património.

<sup>139</sup> Sobre a “common misconception [...] that banks act simply as intermediaries, lending out the deposits that savers place with them”, Michael McLeay/ Amar Radia/Ryland Thomas, *Money creation in the modern economy*, loc. cit., p. 2.

<sup>140</sup> Ver, supra, ponto 3.2.2.1., e Joseph Huber, *The Chicago Plan*, ob. Cit., p. 4.



*theoretical view*" do "multiplicador de crédito"<sup>141</sup> (ou "*money multiplier*"), a criação de dinheiro pelos bancos (isto é, a criação de depósitos bancários) seria permitida, condicionada e determinada pela quantidade de reservas disponíveis: a quantidade de dinheiro criado pelos bancos (a quantidade, portanto, de unidades monetárias escrituralmente creditadas nas contas bancárias de depósito) seria, pois, um *múltiplo* da quantidade de reservas disponíveis (ou, invertendo a perspectiva da análise, as reservas seriam apenas uma "fracção" dos depósitos criados – "fractional reserve banking"). A tese político-monetária fundamental desta "*old theoretical view*" é a de que o banco central, através de "instrumentos de cedência e absorção de liquidez", determina, "exogenamente", a quantidade de dinheiro escritural criado pelos bancos.

Parece impor-se actualmente o entendimento de que a tese do "multiplicador" bancário não evidencia a prevalência "endógena" das opções dos bancos na criação de depósitos nem espelha o processo real de criação de dinheiro bancário<sup>142</sup>, que se desenvolve no sentido exactamente oposto àquele que (a tese) sugere: são as decisões de concessão de crédito dos bancos que, "endogenamente", determinam a quantidade de dinheiro escrituralmente produzido (a quantidade de depósitos criados), a qual, por sua vez, determina a quantidade de reservas adequadas que os bancos centrais tem de dis-

<sup>141</sup> Vítor Constâncio, Challenges to monetary policy in 2012, Speech, 26th International Conference on Interest Rates, Frankfurt am Main, 8 December, 2011 (<http://www.ecb.europa.eu/press/key/date/2011/html/sp111208.en.html>).

<sup>142</sup> Como salientam Michael McLeay/Amar Radia/Ryland Thomas, Money creation in the modern economy, loc. cit., p. 2, "[w]hile the money multiplier theory can be a useful way of introducing money and banking in economic textbooks, it is not an accurate description of how money is created in reality".



ponibilizar, funcionando como garantes últimos da liquidez do sistema, como “*lenders of last resort*”. Dizendo-o mais simplesmente: são os depósitos que determinam as reservas e não as reservas que determinam os depósitos<sup>143</sup>. Porque vindas de um Vice-Presidente do próprio BCE, são especialmente elucidativas, a este respeito, as palavras de Vítor Constâncio (sublinhados meus): “*Nevertheless, it is argued by some that financial institutions would be free to instantly transform their loans from the central bank into credit to the non-financial sector. This fits into the old theoretical view about the credit multiplier according to which the sequence of money creation goes from the primary liquidity created by central banks to total money supply created by banks via their credit decisions. In reality the sequence works more in the opposite direction with banks taking first their credit decisions and then looking for the necessary funding and reserves of central bank money. As Claudio Borio and Disyatat from the BIS put it: «In fact, the level of reserves hardly figures in banks’ lending decisions. The amount of credit outstanding is determined by banks’ willingness to supply loans, based on perceived risk-return trade-offs and by the demand for those loans»*”. In modern banking sectors, credit decisions precede the availability of reserves in the central bank. As Charles Goodhart pointedly

---

<sup>143</sup> Segundo Joseph Huber, “[t]he volumes of deposit creation are pro-actively determined by what the banks have decided to do on an individual basis. The central bank just re-acts by fractionally re-financing the banks’ residual need for reserves”. Na mesma linha de pensamento, ver Seth B. Carpenter/Selva Demiralp, Money, Reserves, and the Transmission of Monetary Policy: Does the Money Multiplier Exist?, Finance and Economics Discussion Series Divisions of Research & Statistics and Monetary Affairs Federal Reserve Board, Washington, D.C., 2010, e Richard A. Werner, Can Banks individually create money out of nothing? – The theories and the empirical evidence, in International Review of Financial Analysis, 2014, pp. 12 e ss.

*argued, it would be more appropriate talking about a «Credit divison» than about a «Credit multiplien»<sup>144</sup>.*

### 3.2.3.5. Depósito bancário e contrato de depósito

Chegados a este ponto, é inevitável a proposição: o depósito bancário não é um contrato de depósito. Desde logo, porque não é um contrato. O “depósito bancário” em sentido próprio, tal como o legislador o define e as autoridades monetárias o tomam (ver, supra, ponto 3.2.3.1.), não é um facto jurídico, mas uma situação jurídica obrigacional (uma obrigação monetária) constituída por efeito imediato de um acto, praticado pelo banco, de *inscrição* (“movimento a crédito”) de um certo número de unidades monetárias numa conta de depósito bancário.

Isto não significa, naturalmente, que um banco não possa celebrar com um cliente um contrato de depósito. Não se trata de algo ontologicamente impossível. Mas, sabendo-se que é inerente à estrutura típica do depósito ter por objecto coisas corpóreas e um dever de guarda e restituição da coisa depositada (art. 1185.º do Código Civil), mesmo quando se trate de depósito irregular (art. 1205.º do Código Civil), será uma ocorrência rara, circunscrita aos “depósitos administrados (isto é, com obrigação de gestão dos bens depositados) e os depósitos em cofre forte”<sup>145</sup>.

Nas hipóteses de “transferências” de “fundos”, processa-

---

<sup>144</sup> Vítor Constâncio, Challenges to monetary policy in 2012, loc. cit.

<sup>145</sup> Carlos Ferreira de Almeida, Contratos II, Almedina, 2007, p. 159.159.



das no interior dos sistemas de pagamentos interbancários (ou, mais simplesmente, através de alterações escriturais “*in-house*”), não há, como vimos, quaisquer “objectos monetários” (notas e moedas) susceptíveis de “entrega”, guarda e restituição, tudo se resumindo a comportamentos declarativos e a efeitos jurídicos estritamente obrigacionais. E está, portanto, excluída, à partida, a possibilidade de conclusão de um qualquer contrato real *quoad constitutionem*<sup>146</sup>.

Já não pode rejeitar-se, todavia, no âmbito do fenómeno monetário, a possibilidade da ocorrência de um contrato real *quoad constitutionem* quando o cliente entregue ao banco notas ou moedas (suportes monetários que designo “objectos monetários”<sup>147</sup>), com a obrigação de reembolso da mesma quantidade de unidades monetárias (ainda que representadas em suportes monetários diferentes). Tratar-se-ia, então, verdadeiramente, de um contrato de mútuo, e nem sequer de um depósito<sup>148</sup>. Sobram, ainda assim, algumas dúvidas sobre a ade-

<sup>146</sup> Como diz Carlos Ferreira de Almeida, Contratos II, ob., cit., p. 159, “[o]s «depósitos» em dinheiro (meramente escritural) em conta bancária não satisfazem o requisito da obrigação de guarda, razão pela qual não podem ser qualificados como contratos de depósito”.

<sup>147</sup> Ver, supra, no ponto 1.2.

<sup>148</sup> Parece ser também esta a posição de Carlos Ferreira de Almeida, Contratos II, ob., cit., p. 159, quando afirma que “[n]a prática actual, os contratos de «depósito» bancário preenchem, sim, todos os elementos do tipo contratual do mútuo (real *quoad constitutionem*), porquanto, em todas as suas modalidades, o mutuante (cliente) entrega ao mutuário (banco) uma determinada quantia em dinheiro que este se obriga a reembolsar”. Embora não se refira expressamente a notas e moedas, parece ser esse o restrito alcance da sua proposição, uma vez que, linhas antes, cinge os «depósitos» bancários aos “depósitos administrados” e aos “depósitos em cofre forte” e sublinha que os «depósitos» “em dinheiro (meramente escritural) em conta bancária não satisfazem o requisito da obrigação de guarda”. Sendo assim – e entendo que assim é – deixa de haver espaço, quando se trate de suportes monetários que sejam notas e moedas, para a figura do depósito

quação da qualificação à realidade do tráfego jurídico quotidiano (ao “tipo social” do contrato que o cliente celebra com o banco quando lhe entrega notas e moedas, cujo valor nominal – a *quantitas* – é creditado na sua conta de depósito) e aos modos de criação e circulação de dinheiro do actual sistema monetário. O interesse principal do cliente que entrega notas e moedas no seu banco não é, creio, o de que este lhe “restitua” outras notas e moedas representativas do mesmo valor (da mesma quantidade de unidades monetárias). O interesse principal do cliente é o de converter esses suportes monetários (notas e moedas) num outro suporte monetário, utilizá-

---

irregular. De duas uma: ou não há contrato real (nas hipóteses em que se trate de suportes monetários escriturais – “registos monetários”); ou, tratando-se de notas e moedas, tratar-se-á (mas, ainda assim, com as dúvidas que deixo no texto) de contrato (*real quoad constitutionem*) de mútuo. Neste quadro de ideias, não creio que possa desconsiderar-se o valor argumentativo de um apoio literal fornecido pelo texto legislativo: refiro-me ao facto de o legislador, no art. 1205.º do Código Civil, limitar a extensão da noção de depósito irregular aos casos em que este “*tem por objecto coisas fungíveis*”, não usando, como sucede na definição de contrato de mútuo, no art. 1142.º, a expressão (de maior amplitude) “*dinheiro ou outra coisa fungível*”. Não querendo, naturalmente, cometer a leviandade de sugerir que se inutilizem os rios de tinta gastos com detalhadas polémicas sobre o problema do depósito (bancário) irregular, não creio, em face ao texto legal, ser ilegítima a pergunta: terá o legislador querido incluir o dinheiro no âmbito da noção do art. 1205.º do Código Civil (uma vez que, ao contrário do que sucede no art.º 1142.º não se lhe refere expressamente)?

Para além do art. 1142.º, são várias as normas em que o legislador, quando pretende, a par de outras “coisas fungíveis”, referir-se ao “dinheiro” como objecto de negócios ou actos materiais de entrega, autonomiza-o deliberada e expressamente: arts. 591.º/1, 685.º/2, 705.º-f), 707.º/2, 710.º/1, 1231.º e 1238.º. O legislador, apesar de tratar o “dinheiro” como coisa fungível, parece atribuir-lhe uma consistência diferenciada, que o leva a dedicar-lhe sempre alusões individualizadas. O que significa que não é de supor que a menção genérica a “coisas fungíveis” comporte a referência ao “dinheiro”. A menção, no art. 623.º/1, ao “depósito de dinheiro”, não desautoriza, creio, o argumento, porquanto que o que aí temos, verdadeiramente, é uma caução que o legislador trata como penhor de coisas (art. 666.º/2).



vel no “giro bancário”, através do “maquinismo” dos sistemas de pagamentos interbancários: uma obrigação monetária do banco *inscrita* na sua conta de depósito. Quando o banco, por efeito de operações de levantamento de “numerário”, entrega ao cliente notas e moedas, não está propriamente a cumprir uma obrigação de “restituição”; está, isso sim, a cumprir uma específica e autónoma obrigação monetária, directamente emergente de um acto de *inscrição* em conta. O banco, por outro lado, também não tem um interesse especial nas notas e nas moedas (cujos transporte, acondicionamento e guarda envolvem custos consideráveis), que tenderá a reduzir à quantidade mínima necessária para satisfazer as necessidades de levantamentos de numerário. Por outro lado, e como vimos já, os bancos não “trabalham com o dinheiro dos clientes”: o dinheiro que “emprestam” é produzido por eles próprios, através de actos *escriturais* de *inscrição* em conta.

### 3.2.3.6. Depósito bancário, situações jurídicas conexas e descoordenações atributivas

A obrigação monetária em que consiste o depósito bancário não surge nem vive isoladamente; está sempre conexionada, necessariamente, com outras relações jurídicas, emergentes de diversos factos jurídicos. Destaca-se, desde logo, a relação jurídica no quadro da qual é criada a conta que o depósito pressupõe e lhe é inerente – relação que tem a sua origem no contrato que liga o cliente ao banco (chama-se-lhe contrato de abertura de conta ou contrato bancário ge-

ral). Conexas à relação de depósito estão também as relações interbancárias por meio das quais, no interior dos sistemas de pagamentos, “circula” o dinheiro bancário, e as relações (de depósito ou outras) entre os terceiros titulares de outras contas envolvidas nessa circulação e os bancos onde se acham abertas. E ainda as relações (sobretudo extra-bancárias – estabelecidas entre sujeitos não bancários) *subjacentes* às relações bancárias, que estão na origem e justificam os actos escriturais (*inscrições em conta*) constitutivos do depósito. Imagine-se o exemplo seguinte: A tem conta de depósito à ordem no banco x, que tem conta de reservas no banco central z; B tem conta de depósito à ordem aberta no banco y, que tem conta de reservas no banco central w; A compra a B um automóvel por 25 mil euros; A ordena ao banco x que “transfira” para a conta de B no banco y a quantia de 25 mil euros, através do sistema de pagamentos TARGET2; em execução do processo de “transferência”, o banco x debita 25 mil euros na conta de A e o banco y credita-a na conta de B. São aqui identificáveis diversas relações jurídicas: a relação subjacente (extra-bancária) emergente do contrato de compra e venda concluído entre A e B, que está na origem e “justifica” o processo de “transferência” de dinheiro bancário entre ambos<sup>149</sup>; as relações bancárias entre A e o banco x e entre B e o banco y; as relações interbancárias entre os bancos A e B; e, enfim, as relações entre cada um destes bancos e os seus respectivos bancos centrais.

Ocorrem, por vezes, sobretudo em casos de contas bancárias com pluralidade de titulares, situações de *descoor-*

---

<sup>149</sup> A “relação subjacente” pode ser, também, bancária. É o que sucede nos casos em que o depósito tem origem num contrato de concessão de crédito (o vulgarmente designado “mútuo bancário”).



*denação atributiva* entre a relação subjacente e a relação de depósito (a obrigação monetária em que o depósito consiste): situações em que não há coincidência (ou não há coincidência total) entre a titularidade da relação subjacente e a titularidade do depósito – em que, por conseguinte, o credor na relação de depósito bancário (o titular da conta) não coincide (ou não coincide inteiramente) com o credor na relação subjacente<sup>150</sup>. No exemplo apresentado no parágrafo anterior, podemos conceber a hipótese de a conta, no banco y, onde é creditada a quantia de 25 mil euros (o preço do automóvel vendido por B a A) “pertencer” a B e a C (a configuração estrutural do problema não se alteraria na situação inversa: pluralidade subjectiva na relação subjacente e singularidade na relação de depósito).

Os tribunais portugueses, confrontados com hipóteses de *descoordenação atributiva*, sobretudo em situações de contitularidade de contas entre sujeitos ligados por relações familiares ou equiparadas (cônjuges ou unidos de facto), resolvem o problema através do recurso à categoria *real* da propriedade. O acórdão de 04/06/2013 do Supremo tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 226/11.1TVLSB.L1.S1, relatado pelo Conselheiro Alves Velho, é paradigmático dessa aproximação ao problema (os sublinhados são meus):

---

<sup>150</sup> Não se trata, nas situações que designo de *descoordenação atributiva*, de um problema de eventual repercussão, na relação de depósito (e, no acto escritural que é a sua “fonte próxima”), de vícios ou circunstância que afectem a validade (ou apenas a eficácia) dos actos e negócios jurídicos geradores das relações bancárias e extra-bancárias (incluindo a “relação subjacente”) com ela conexionadas. Esse é um (outro) problema cujo tratamento está fora do âmbito deste estudo.

*I – Apesar de qualquer dos contitulares duma conta de depósitos à ordem ter, perante o banco, o direito de dispor da totalidade do dinheiro que constitui o objecto do depósito, na respectiva esfera patrimonial só se radica um direito próprio sobre o numerário se, efectivamente, lhe couber, como proprietário, qualquer parte no saldo de depósito, e só dentro dos limites dessa parte;*

*II – São inconfundíveis e independentes, a legitimidade para movimentação da conta, inerente à qualidade de contitular inscrito no contrato de depósito e dela directamente decorrente, e a legitimidade para dispor livremente das quantias que a integram, esta indissociável do direito de “propriedade” sobre as quantias depositadas (desconsiderando-se aqui a natureza irregular do depósito bancário e o seu efeito de transferência para o depositário da propriedade do dinheiro).*

*III – Embora, ao menos genérica e directamente, não encontre assento na lei civil e comercial, presunção de contitularidade do dinheiro depositado nas contas de depósitos à ordem, tem vindo a ser pacificamente entendido como acolhida pelo regime dos arts. 512º e 516º C. Civil e aparece expressamente consagrada no nº 2 do artigo 861º-A do CPC.*

*IV – Se os fundos da conta à ordem resultaram exclusivamente do crédito dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, do tipo “banca-seguros”, terão, do ponto de vista da propriedade, para efeito de ilisão da presunção de compropriedade, a mesma titularidade que a da “entrega/prémio” efectuada.”*

É flagrante o desajustamento da linguagem *realista-proprietarista* usada pelos Senhores Conselheiros à realidade monetária e à natureza radicalmente *obrigacional* do depósito bancário. Ao contrário do que é sugerido pelo texto do acór-



dão (que se insere, é preciso dizê-lo, numa tradição incontestada e numa esmagadora *communis opinio doctorum*): (i) não há “dinheiro depositado nas contas”, porque o dinheiro é a própria obrigação monetária inscrita (e porque é inscrita) na conta bancária; (ii) o titular de uma conta não é “proprietário do saldo”, porque o saldo é apenas a expressão quantitativa da obrigação monetária do banco<sup>151</sup>; (iii) não há “um direito próprio sobre o numerário”, porque o titular da conta é apenas

---

<sup>151</sup> O depósito bancário, não é demasiado repeti-lo, é uma obrigação monetária cujo (s) credor(es) é (são) o(s) titular(es) da conta de depósito. E é assim, precisamente, porque se trata de uma obrigação que tem uma relação de imanência com a forma escritural consistente na inscrição em conta: o depósito é uma obrigação monetária inscrita em conta. Não faz sentido, portanto, distinguir (como se faz no acórdão em análise) entre a “legitimidade para movimentação da conta” e a “legitimidade para dispor livremente das quantias que a integram” que seria, esta, “indissociável do direito de propriedade sobre as quantias depositadas”. O titular da conta é o credor do banco, na medida do saldo (que exprime a “quantias” da prestação debitória). E, enquanto credor, salvo alguma limitação legal ou convencional, tem título e legitimidade para exercer o seu direito, a começar pela exigência do cumprimento (que implica “movimentos” a débito na conta de depósito). A concepção “proprietarista” em que assenta o acórdão suscita, aliás, uma questão que não terá sido equacionada: se o titular da conta não é o “proprietário” do “dinheiro depositado”, se o “proprietário” é um terceiro, não titular da conta (ou apenas contitular), qual, afinal, o conteúdo e a natureza da relação jurídica entre o titular e o banco e entre aquele e o “verdadeiro” proprietário dos “fundos”?

Dito isto isto, e havendo para isso fundamento legal ou contratual, não repugna a admitir a hipótese de o “proprietário do crédito” inscrito em conta não coincidir com o seu titular aparente. Mas, mesmo para quem aceita, sem reбуço, a ideia da “propriedade do crédito”, esta não significa mais do que a própria “titularidade” do crédito (a relação de pertença entre a o direito e o seu titular) - neste sentido, ver Maria de Assunção Oliveira Cristas, *Transmissão Contratual do Direito de Crédito, Do carácter Real do Direito de Crédito*, Almedina, 2005, pp. 529 e ss., em particular, 537-538. E poderia até admitir-se, nessa hipótese, uma “reivindicação do crédito” (Maria de Assunção Cristas, ob. cit. p. 544). Mas uma tal reivindicação do crédito monetário inscrito em conta jamais se confundiria com uma reivindicação do “dinheiro” ou “fundos” “depositados” enquanto algo distinto e autónomo do próprio crédito – porque esse algo, realmente, não existe



*credor* de uma certa *quantia* (isto é, de uma certa quantidade de unidades monetárias susceptíveis de representação em *suportes monetários* puramente escriturais), não tendo nenhum direito real sobre nada; (iv) não há, em suma, qualquer “«*propriedade*» sobre as *quantias depositadas*”, porque, para além do que já vai dito, uma “*quantia*” (uma “*quantitas*”) é apenas uma expressão numérica de uma realidade puramente abstracta e institucional: a unidade monetária.

A desadequação do registo discursivo *realista* à realidade estritamente obrigacional-monetária do depósito bancário acaba por fazer deslizar o texto do acórdão em duas incongruências: por um lado, “*desconsidera*”, sem nenhuma explicação, a pressuposta “*natureza irregular do depósito bancário e o seu efeito de transferência para o depositário da propriedade do dinheiro*”, uma vez que a solução que adopta assenta na ideia de um dos contitulares da conta ser o “*proprietário do dinheiro depositado*”<sup>152</sup>; por outro lado, apesar de buscar o fundamento da solução para o caso na categoria da propriedade (sem que faltem referências à compropriedade), o acórdão acaba por socorrer-se de um regime refintamente jurídico-obrigacional: a (possibilidade de ilusão) da presunção de comparticipação nas hipóteses de solidariedade obrigacional activa<sup>153</sup>.

<sup>152</sup> Isto é, o acórdão acolhe, por um lado, a ideia de que o pressuposto depósito irregular transfere a propriedade do dinheiro para o banco depositário, mas, por outro lado, afirma que o proprietário do dinheiro é um dos co-depositantes.

<sup>153</sup> Não há nada a apontar, em si mesma, à invocação do regime das obrigações plurais. O que é surpreendente é que o acórdão, que desenvolve o seu discurso no plano da pluralidade de titulares do “direito de propriedade sobre o dinheiro”, acabe a recorrer ao regime das obrigações plurais, desconsiderando o regime da compropriedade – regime para onde conduziria naturalmente a compreensão “proprietarista” do dinheiro bancário.



Mas como resolver, então, o problema posto pelas hipóteses de *descoordenação atributiva* entre o depósito bancário e a "relação subjacente"? Creio que, sem sair do universo obrigacional, é possível trilhar um de dois caminhos: ou se encontra um específico fundamento contratual (*ex contractu*) ou legal (*ex lege*)<sup>154</sup> que determine a coincidência (ou "reconciliação") entre os sujeitos da relação subjacente e a relação de depósito bancário (que desconsidere a identificação formal dos titulares da conta<sup>155</sup>)<sup>156</sup>; ou, na falta desse fundamento específico, so-

---

<sup>154</sup> Parece-me ser o caso da norma do art. 136.º/4-e) do RGICSF, que a propósito da determinação do âmbito de protecção do Fundo de Garantia de Depósitos, prescreve que "se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido, ou possa ser, identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito" (sublinhado meu).

Ainda que o legislador, quando fala no "preço", pareça referir-se, na linha "realista" da sua concepção de dinheiro, apenas a notas e moedas, talvez possa dizer-se o mesmo a respeito da sub-rogação prevista no art. 1723.º-b do Código Civil. Isto é, quando, no regime da comunhão de adquiridos, o preço da venda de um bem próprio de um dos cônjuges seja pago com dinheiro bancário (através de uma operação de transferência bancária, em regra), poderá defender-se que é o cônjuge vendedor o verdadeiro titular (ou também contitular, na medida do correspondente movimento a crédito) da conta de depósito "receptora" do pagamento do preço.

<sup>155</sup> A designação formal constante dos suportes documentais de abertura de conta não é, necessariamente, o único critério de determinação do respectivo titular, que é o credor da obrigação monetária inscrita na conta – neste sentido, Reinhard Singer, *Girogeschäft allgemein und Kontoeröffnung*, in *Handbuch zum deutschen und europäischen Bankrecht*, 2. Auflage, Peter Darleder/Kai-Oliver Knops/Heinz Georg Bamberger, Springer, 2009, pp. 1140-1141.

<sup>156</sup> O que se diz no texto apenas significa que a referida descoordenação atributiva se resolve (havendo fundamento para tanto) pela atribuição da titularidade do crédito (e, portanto, da conta) a um sujeito diferente do que, aparentemente, se apresenta como credor. Não significa, obviamente, que haja de distinguir-se entre o crédito inscrito na conta de depósito e a (realmente inexistente) propriedade do "dinheiro" depositado".



brará, verificando-se os respectivos pressupostos, o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa<sup>157</sup>.

#### 4. A “desrealização” do “mútuo” bancário

Tanto na literatura jurídica especializada, como na prática notarial e nos textos das “condições gerais” predispostas pelos bancos, o contrato através do qual estes, paradigmaticamente, concedem crédito é vulgarmente designado “mútuo”. Mas também aqui se nota uma flagrante discrepância com a realidade do sistema monetário e a natureza dos suportes monetários que nele se criam e circulam. O mútuo implica, sempre, a “entrega” de uma “coisa fungível”, que, em se tratando de “dinheiro”, assumirá sempre a forma de notas ou moedas (porque os outros “suportes monetários” não são “coisas”, mas apenas obrigações monetárias resultantes de actos de inscrição em conta): ou porque, na sua configuração típica de contrato real *quoad constitutionem*, essa entrega integra a sua estrutura formativa (art. 1142.º do Código Civil); ou porque, na configuração alternativa do “mútuo consensual” (para quem o admita), é já (a “entrega”) acto de cumprimento da “obrigação de emprestar”.

Ora, não sendo de excluir a possibilidade ontológica de um banco conceder crédito a um cliente através da entrega

<sup>157</sup> Quando seja fundado, o “remédio” da reconciliação de titularidades (reconciliação da titularidade da relação subjacente com a titularidade da obrigação monetária do depósito bancário) pode ter-se, entretanto, tomado juridicamente impossível, por efeito do cumprimento do banco, extintivo do crédito inscrito em conta. Também nessa hipótese é concebível o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.



de notas e moedas (ou a possibilidade de se obrigar a fazê-lo), temos de convir que isso, na prática quotidiana, nunca acontece<sup>158</sup>. O vulgarmente designado "mútuo bancário" não tem (com excepção da "função" de concessão de crédito) nada de mútuo, consistindo, antes, num contrato (consensual *quoad constitutionem* e obrigacional *quoad effectum*), que dá causa ao surgimento de duas obrigações monetárias simetricamente interligadas: por um lado, a obrigação monetária do banco em face do "mutuário" (*rectius*, a obrigação de o banco criar, através de um acto de *inscrição* em conta, um crédito monetário no montante acordado); por outro lado, a obrigação monetária do "mutuário" em face do banco "mutuante" (que não é inscrita, esta, na conta de depósito<sup>159</sup>). O chamado mútuo bancário é, hoje, por conseguinte, um contrato completamente "desrealizado".

É por isso que só no plano da alegoria são aceitáveis expressões de tom "realista", como "reembolso" ou "restituição" do "capital adiantado". É, por isso, também, que não faz sentido justificar o juro cobrado pelo banco com a "renúncia da exigência da devolução do capital". Relembremos o que foi sendo repetido até aqui: os bancos criam o dinheiro que emprestam (criam-no por meio do acto de emprestá-lo – "*lending money into existence*"); não renunciam, quando "emprestam", à disponibilidade de algo preexistente.

---

<sup>158</sup> Como vimos já, as operações de levantamento de notas e moedas pressupõem, em princípio, um prévio saldo em conta – conta na qual é inscrito o débito correspondente ao valor nominal das notas e moedas levantadas.

<sup>159</sup> Inscritas serão, ou poderão ser, em "movimentos a débito" as prestações de "reembolso".

## 5. O dinheiro electrónico

Para finalizar, impõe-se uma referência brevíssima ao fenómeno do dinheiro electrónico. No seu sentido mais amplo, a expressão “dinheiro electrónico” abrange todos os suportes monetários que se materializem em registos informáticos, seja em discos de computador, cartões ou outros dispositivos de armazenamento de dados digitais. Neste sentido (amplo) tanto são dinheiro electrónico as reservas inscritas nas contas dos bancos centrais, como os depósitos criados pelos bancos, as unidades monetárias registadas numa instituição de “moeda electrónica”, ou, enfim, os *bitcoins*.

Num sentido restrito, já com um específico relevo político-monetário, a expressão “dinheiro electrónico” cobre apenas o fenómeno da “moeda electrónica” (“*E-money*”, nas modalidades de “*software E-money*” e “*hardware E-money*”), que o legislador define, no art. 2.º-d) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (aprovado pelo Decreto-Lei nº 242/2012, de 7 de novembro), como “o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento (...)”. A nota distintiva do conceito de “moeda electrónica” é a dependência da sua “emissão” (através da inscrição de um “crédito” numa “conta de pagamento”) de uma prévia “recepção” de suportes monetários criados por outros emitentes: notas, moedas e depósitos bancários. A moeda electrónica, portanto, é um suporte monetário de segundo grau, que “representa” um suporte mo-



netário de primeiro grau (notas, moedas e depósitos bancários). As instituições de moeda electrónica não podem criar depósitos<sup>160</sup>, e só muito limitadamente podem conceder crédito [art. 8.º-A/2-b)]. É de supor, portanto, que a emissão de moeda electrónica não tenha impacto significativo sobre o volume global dos agregados monetários<sup>161</sup>.

Num sentido restritíssimo, a expressão “dinheiro electrónico” confina-se às chamadas “moedas digitais”, “virtuais” ou “cripto-moedas” (“*digital currencies*”, “*virtual currencies*”, “*cryptocurrencies*”), de que o exemplo mais marcante é o *bitcoin*. A nota distintiva das “moedas digitais” reside no facto de representarem novas unidades monetárias, constituindo, portanto, outros e autónomos sistemas monetários (sistemas monetários inteiramente privados), equipados com os seus próprios sistemas de pagamento, em regra descentralizados e “distributivos”, usando técnicas criptográficas de segurança e validação das operações de pagamento. Enquanto que uma “instituição de moeda electrónica” se limita a emitir suportes monetários (que representam outros suportes de primeiro grau) expressos em euros, no quadro do sistema monetário do euro, os “*miners*” que criam unidades de *bitcoin* integram-se num outro sistema monetário, centrado numa diversa unidade monetária<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> Nos termos do art. 8.º-A/4, do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica, “[o]s fundos recebidos pelas instituições de moeda electrónica e provenientes dos detentores de moeda electrónica devem ser trocados sem demora por moeda electrónica, não constituindo receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis na aceção do nº 1 do artigo 2.º do RGICSF”.

<sup>161</sup> Sobre o ponto, ver Neda Popovska-Kamnar, The use of electronic money and its impact on monetary policy, [http://www.eccf.ukim.edu.mk/ArticleContents/JCEBI/JCEBI\\_2/spisanie%20Neda%20Popovska-Kamnar.pdf](http://www.eccf.ukim.edu.mk/ArticleContents/JCEBI/JCEBI_2/spisanie%20Neda%20Popovska-Kamnar.pdf)

<sup>162</sup> Sobre as “digital” ou “virtual” currencies, ver Robleh Ali/John Barrdear/

---

Roger Clews and James Southgate, Innovations in payment technologies and the emergence of digital currencies, Quarterly Bulletin 2014, Q3, Bank of England, e, na mesma publicação, The economics of digital currencies. Ver, também, EBA Opinion on 'virtual currencies', European Banking Authority, 2014 (<https://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-2014-08+Opinion+on+Virtual+Currencies.pdf>)





## ÍNDICE

APRESENTAÇÃO .....	5
DOCTRINA	
ACEITAÇÃO, ADAPTAÇÃO, ESPERANÇA AS COORDENADAS FUNDAMENTAIS DO ENVELHECIMENTO .....	7
José Oliveira Ascensão	
LAS CLÁUSULAS SORPRESIVAS EN EL CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL .....	21
Rubén S. Stiglitz	
ANÁLISIS DE LA NOCIÓN DE CONSUMIDOR EN EL DERECHO PORTUGUÉS DESDE LA PERSPECTIVA DEL DERECHO ESPAÑOL .....	31
Teresa Estévez Abeleira	
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUTURO DO DIREITO DE AUTOR NA ERA DIGITAL .....	71
Maria Victória Rocha	
CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA E CONTRATO DE SEGURO .....	91
Alexandre Soveral Martins	
NOVOS DIREITOS DO CONSUMIDOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL .....	155
Alexandre Dias Pereira	
RESPONSABILIDADE POR DANOS EM MASSA: REFLEXÕES EM TORNO DA TEORIA DA MARKET-SHARE LIABILITY .....	175
Mafalda Miranda Barbosa	
O CONTROLO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS NO CONTRATO DE SEGURO .....	221
Maria Inês Oliveira Martins	
A CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA E O REGIME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS: HÁ UMA MISSÃO ATRIBUÍDA AO CONSERVADOR? .....	259
Margarida Costa Andrade · Afonso Patrão	
RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALTA DE CONFORMIDADE NOS CONTEÚDOS DIGITAIS: BREVE ANÁLISE ACERCA DA PROPOSTA DE DIRETIVA COM (2015) 634 .....	309
Aldo Gaudêncio	
UM DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO É UM (CONTRATO DE) DEPÓSITO: OU A DESADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM DOS CONTRATOS REAIS À REALIDADE DO DINHEIRO BANCÁRIO NO ACTUAL SISTEMA MONETÁRIO .....	351
Paulo Duarte	

